

**REGIMENTO INTERNO  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

**ÍNDICE**

**TÍTULO I - DO TRIBUNAL**

- Capítulo I - Da Organização do Tribunal (arts. 1º a 8º)
- Capítulo II - Da Direção do Tribunal (arts. 9º a 13)
- Capítulo III - Do Tribunal Pleno (arts. 14 a 16)
- Capítulo IV - Das Seções Especializadas (arts. 17 a 23)
- Capítulo V - Das Turmas (arts. 24 a 30)
- Capítulo VI - Da Presidência (arts. 31 e 32)
- Capítulo VII - Da Corregedoria (arts. 33 a 35)
- Capítulo VIII - Da Escola Judicial (arts. 36 a 38)
- Capítulo IX - Do Presidente de Turma (art. 39)
- Capítulo X - Dos Gabinetes dos Desembargadores do Trabalho (art. 40)
- Capítulo XI - Das Convocações e Substituições (arts. 41 a 44)

**TÍTULO II - DOS MAGISTRADOS**

- Capítulo I - Do Acesso, das Promoções e da Remoção
- Sessão I – Dos Magistrados de Carreira (arts. 45 a 50)
- Sessão II – Dos Magistrados oriundos do Ministério Público do Trabalho e da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 50-A e 50-B)
- Capítulo II - Da Posse e Exercício (art. 51)
- Capítulo III - Das Férias, Licenças e Concessões (arts. 52 a 55)
- Capítulo IV - Da Lotação, da Remoção e da Substituição dos Juizes do Trabalho Substitutos (arts. 56 e 57)
- Capítulo V - Da Aposentadoria (arts. 58 a 63)
- Capítulo VI - Da Disciplina Judiciária

**TÍTULO III - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

- Capítulo I - Da Classificação dos Processos (arts. 70 e 71)
- Capítulo II - Da Distribuição dos Feitos (arts. 72 a 86)
- Capítulo III - Da Competência do Relator e do Revisor (arts. 87 a 89)
- Capítulo IV - Das Pautas de Julgamento (arts. 90 a 93)
- Capítulo V - Das Sessões (arts. 94 a 125)
- Capítulo VI - Da Uniformização da Jurisprudência
- Seção I - Incidente de Uniformização de Jurisprudência (arts. 126 a 131)
- Seção II - Questões de Interesse Público (art. 132)
- Capítulo VII - Das Audiências (arts. 133 a 136)
- Capítulo VIII - Dos Acórdãos (arts. 137 a 141)
- Capítulo IX - Dos Processos de Competência Originária do Tribunal
- Seção I - Disposições Gerais (art. 142)
- Seção II - Arguição de Inconstitucionalidade (art. 143)
- Seção III - *Habeas corpus* (art. 144)
- Seção IV - Suspeições e Impedimentos (arts. 145 a 147)
- Seção V - Dissídios Coletivos (art. 148)
- Seção VI - Aplicação de Penalidades (art. 149)

Capítulo X - Dos Recursos para o Tribunal

Seção I - Agravo Regimental (art. 150)

Seção II - Agravo de Instrumento (arts. 151 a 153)

TÍTULO IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES DO TRIBUNAL E DO CONSELHO DA ORDEM CATARINENSE DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Capítulo I - Disposições Gerais (arts. 154 a 157)

Capítulo II - Da Comissão de Regimento Interno (arts. 158 a 160)

Capítulo III - Da Comissão da Revista do Tribunal (arts. 161 a 163)

Capítulo IV - Da Comissão de Vitaliciamento (arts. 164 e 165)

Capítulo V - Da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (art. 166)

Capítulo VI - Do Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho (arts. 167 e 168)

TÍTULO V - DOS SERVIDORES

Capítulo Único - Disposições Gerais (arts. 169 a 176)

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Capítulo Único (arts. 177 a 185)

## **ALTERAÇÕES**

(Já incorporadas no texto)

Resolução Regimental nº 001/2004, DJ/SC em 27-04-2004. Art. 155, *caput* (alterou) art. 163, *caput* (alterou).

Resolução Regimental nº 002/2004, DJ/SC em 04-06-2004. Art. 69, § 3º (acrescentou); art. 28, *caput* (alterou); art. 50, III (excluiu).

Resolução Regimental nº 001/2005, DJ/SC em 22-08-2005. Arts. 151, II, 158, 159 e 160 (revogou).

Resolução Regimental nº 002/2005, DJ/SC em 13.12.2005. Art. 10, parágrafo único (alterou); art. 11 (alterou); art. 15, II, c (alterou); art. 23, I, a (alterou); Título II, Capítulo I (alterou); art. 42 (alterou); art. 43 (suprimiu e acrescentou parágrafos); art. 44 (alterou); art. 45 (alterou e acrescentou parágrafos); art. 46 (alterou); art. 47, §§ 2º ao 5º (alterou) e 6º (revogou tacitamente); art. 68, *caput* (alterou); art. 84, III (alterou), art. 88, § 5º (alterou).

Resolução Regimental nº 001/2006, DJ/SC em 12-07-2006. Art. 32, parágrafo único (alterou).

Resolução Regimental nº 002/2006, DJ/SC em 05-12-2006. Arts. 17 e §§ 1º e 2º (alterou); art. 18 (alterou); art. 19 (alterou); art. 21 (alterou); art. 22, *caput* e inciso I (alterou); art. 23, *caput* e inciso I (alterou); art. 113, *caput* e § 3º (alterou), art. 114 (alterou e acrescentou parágrafos).

Resolução Regimental nº 001/2007, TRT-SC/DOE em 19-10-2007. Art. 11, *caput* (alterou); art. 119 (alterou); art. 147, § 2º (alterou).

Resolução Regimental nº 002/2007, TRT-SC/DOE em 03-12-2007. Art. 36, XIII (alterou); art. 69, *caput* e §§ 1º a 3º (alterou) e § 4º (acrescentou); art. 70, *caput* e § 1º (alterou); art. 72, §§ 1º e 2º (acrescentou), § 3º (acrescentou e alterou) e §§ 4º e 5º (acrescentou); art. 75 (alterou); art. 77, *caput* e parágrafo único (alterou); art. 97, II (alterou); art. 102, § 1º (alterou) e §§ 2º e 3º (renumerou); art. 121, *caput* e §§ 1º e 2º (alterou).

Resolução Regimental nº 001/2008, TRT-SC/DOE em 15-07-2008. Art. 69, §§ 1º e 2º (acrescentou).

Resolução Regimental nº 002/2008, TRT-SC/DOE em 30-09-2008. Art. 26, VI (revogou); art. 36, XVI (acrescentou); art. 84, V (alterou).

Resolução Regimental nº 003/2008, TRT-SC/DOE em 27-11-2008. Art. 89, V (alterou); art. 102, § 4º (acrescentou); art. 121, § 2º (alterou); art. 134, *caput* (alterou); art. 137, *caput* (alterou), art. 145, § 3º (alterou).

Resolução Regimental nº 001/2010, TRT-SC/DOE em 09-02-2010. Art. 105, *caput* (alterou) e § 4º (acrescentou).

Resolução Regimental nº 001/2011, TRT-SC/DOE em 12-07-2011. Art. 3º, VI (acrescentou).

Resolução Regimental nº 002/2011, TRT-SC/DOE em 01-08-2011. Art. 11, *caput* (alterou) e §§ 1º ao 5º (acrescentou); art. 12, III ao V (excluiu e reenumerou).

Resolução Regimental nº 003/2011, TRT-SC/DOE em 21-10-2011. Art. 32, III (acrescentou); Título I, Capítulo VIII (acrescentou), arts. 36 a 38 (alterou); arts. 36 e seguintes (reenumerou).

Resolução Regimental nº 001/2012, TRT-SC/DOE em 17-02-2012. Art. 118, § 4º (alterou).

Resolução Regimental nº 003/2012, TRT-SC/DOE em 23-10-2012. Art. 31, XXI (acrescentou e reenumerou incisos seguintes); art. 34, IV, § 1º, alíneas a, b, d, e, f, g (alterou), incisos VII e IX (alterou) e XI e XII (acrescentou); art. 131, *caput* e parágrafo único (alterou); art. 166, I e II (alterou) e III (acrescentou).

Resolução Regimental nº 001/2013, TRT-SC/DOE em 09-04-2013. Instituiu os tratamentos de Juiz do Trabalho Substituto, Juiz Titular de Vara do Trabalho e Desembargador do Trabalho.

Resolução Regimental nº 002/2013, TRT-SC/DOE em 30-09-2013. Art. 3º, III (alterou); art. 4º, *caput* (alterou); art. 15, II, a e b (alterou), j (acrescentou); art. 16, XII (alterou); art. 22, I, a, itens 2, 3 e 4 (alterou); Capítulo V (acrescentou a expressão “e Câmaras”), art. 24, *caput* (alterou) e parágrafo único (acrescentou); art. 25, *caput* (alterou) e §§ 1º e 2º (acrescentou); art. 26, *caput* (alterou), incisos III a VI (excluiu), parágrafo único (acrescentou); art. 27, *caput* (alterou), incisos I a IV e parágrafo único (acrescentou); art. 28 (alterou); art. 29 (alterou); art. 30 (revogou); art. 39 (alterou); art. 39-A (acrescentou); art. 41 (alterou); art. 42, § 5º (alterou); art. 46, *caput* e §§ 1º e 2º (alterou) e § 3º (acrescentou); art. 48, §§ 1º e 2º (alterou); art. 49 (alterou); art. 50 (alterou); art. 53, III (alterou); art. 64, *caput* (alterou), parágrafo único (acrescentou); arts. 65 a 69 (revogou); art. 70 (alterou); art. 71, parágrafo único (alterou); art. 73, § 1º (alterou); art. 77, *caput* (alterou), parágrafo único (revogou); art. 79, parágrafo único (revogou); art. 87, XI (alterou); art. 93 (alterou); art. 94 (alterou); art. 95 (alterou); art. 98, parágrafo único (alterou); art. 100 (alterou); art. 108, § 4º (alterou); art. 123 (alterou); art. 131, parágrafo único (alterou); art. 132, I, II e IV (alterou); art. 133 (alterou); art. 138 (alterou); art. 141 (alterou); art. 143, parágrafo único (alterou); art. 150 (alterou).

Resolução Regimental nº 001/2014, TRT-SC/DOE em 23-04-2013. Art. 16, XII (revogou) e incisos XIII a XVII (reenumerou); art. 18, § 2º (revogou); art. 27, parágrafo único (revogou); art. 32, parágrafo único (alterou); art. 41 (alterou); art. 57, § 4º (acrescentou); art. 72, § 5º (acrescentou); art. 94 (alterou); Capítulo IV do Título IV, art. 154, III e art. 155, parágrafo único (substituiu “Vitaliciedade” por “Vitalicramento”); art. 158, *caput* (alterou); art. 164, *caput* (alterou), e parágrafo único (acrescentou); art. 165 (alterou).

Resolução Regimental nº 001/2015, TRT-SC/DOE em 15-05-2015. Art. 105, § 5º (acrescentou).

Resolução Administrativa nº 10/2015, TRT-SC/DOE em 10-06-2015. Arts. 127 a 131 (suspendeu).

Resolução Regimental nº 002/2015, TRT-SC/DOE em 12-08-2015. Art. 16, XVIII (acrescentou).

Resolução Regimental nº 003/2015, TRT-SC/DOE em 28-08-2015. Art. 31, XXIV (alterou) e art. 34, V (alterou).

Resolução Regimental nº 004/2015, TRT-SC/DOE em 07-01-2016. Art. 87, IX (alterou) e art. 89 (alterou).

Resolução Regimental nº 001/2016, TRT-SC/DOE em 04-03-2016. Art. 116, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º (alterou e acrescentou). Renumerou os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo.

Resolução Regimental nº 002/2016, TRT-SC/DOE em 06-05-2016. Art. 83 (revogou).

Resolução Regimental nº 003/2016, TRT-SC/DOE em 04-07-2016. Art. 126 (alterou) e arts. 127 a 131 (revogou).

Resolução Regimental nº 004/2016, TRT-SC/DOE em 25-10-2016. Art. 72, § 4º, e art. 183 (alterou).

Resolução Regimental nº 001/2017, TRT-SC/DOE em 08-05-2017. Art. 15, inciso II, alínea k (acrescentou); art. 74 (alterou); art. 87, inc. IX (alterou); art. 92, inc. IV (revogou).

Resolução Regimental nº 002/2017, TRT-SC/DOE em 08-05-2017. Acrescentou, no Título II do Capítulo I a Seção I, que englobou os arts. 45 a 50, e a Seção II, na qual foram incluídos os arts. 50-A e 50-B.

Resolução Regimental nº 003/2017, TRT-SC/DOE em 01-06-2017. Art. 166, inc. III (revogou).

Resolução Regimental nº 004/2017, TRT-SC/DOE em 29-08-2017. Art. 87, inc. V (alterou).

Resolução Regimental nº 005/2017, DEJT-ADM/TRT12 em 11-12-2017. Art. 87-A (incluiu); art. 87, incisos III e IX (alterou).

Resolução Regimental nº 006/2017, DEJT-ADM/TRT12 em 11-12-2017. Art. 42, §1º (alterou).

Resolução Regimental nº 001/2018, DEJT-ADM/TRT12 em 14-03-2018. Art. 92, § 2º (alterou); art. 105, § 1º (alterou), § 2º (excluiu) e renumerou os demais parágrafos; art. 148, § 1º (alterou).

Resolução Regimental nº 002/2018, DEJT-ADM/TRT12 em 14-09-2018. Art. 118, § 2º (excluiu) e § 3º (alterou); art. 150, *caput* (alterou) e § 3º (incluiu).

Resolução Regimental nº 001/2019, DEJT-ADM/TRT12 em 30-09-2019. Art. 73, § 4º (acrescentou).

Resolução Regimental nº 1/2020, DEJT-ADM/TRT12 em 15-06-2020. Art. 105, *caput* (alterou).

## **NOTA**

Texto atualizado até a Resolução Regimental nº 1/2020.

## TÍTULO I DO TRIBUNAL

### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 1º - São órgãos da Justiça do Trabalho da 12ª Região:

I - o Tribunal Regional do Trabalho;

II - os Juízes do Trabalho.

Art. 2º - O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região tem sede em Florianópolis e jurisdição no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º - São órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno;

II - as Seções Especializadas;

III - as Turmas e as respectivas Câmaras;

IV - a Presidência;

V - a Corregedoria;

VI - a Escola Judicial.

Parágrafo único - Constituem cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente e o de Corregedor.

Art. 4º - O Tribunal funcionará em sua composição plena e dividido em Seções Especializadas e Turmas, estas subdivididas em Câmaras, na forma da lei e das disposições deste Regimento.

Parágrafo único - Não poderão funcionar simultaneamente Magistrados titulares ou convocados, nas seguintes condições:

a) cônjuges;

b) parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, em linha reta ou colateral.

Art. 5º - Ao Tribunal Regional do Trabalho cabe o tratamento de "egrégio Tribunal"; seus membros, com designação de "Desembargadores do Trabalho", têm o tratamento de "Excelência".

Art. 6º - O Magistrado vitalício que deixar definitivamente o exercício do cargo conservará o título e as honras a ele inerentes.

Art. 7º - A antiguidade dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e dos Desembargadores do Trabalho será determinada, sucessivamente:

I - pela data do exercício;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela ordem cronológica de abertura da vaga ocupada.

Parágrafo único - Os critérios estabelecidos nesse artigo referem-se à nova classe.

Art. 8º - A antiguidade dos Juízes do Trabalho Substitutos será determinada, sucessivamente:

I - pela data do exercício;

II - pela data da posse;

III - pela data da nomeação;

IV - pela classificação no concurso;

V - pelo tempo de serviço público;

VI - pela idade.

## CAPÍTULO II DA DIREÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 9º - O Tribunal é presidido por um de seus Desembargadores do Trabalho, desempenhando outro o cargo de Vice-Presidente.

Art. 10 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos em votação secreta dentre os Desembargadores do Trabalho mais antigos, para mandato de dois anos, sendo vedada a reeleição.

Parágrafo único - É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita na última sessão antes da eleição.

Art. 11 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos até a primeira quinzena do mês de outubro e tomarão posse e entrarão em exercício até a terceira semana do mês de dezembro subsequente, em sessão solene.

§ 1º - Os Presidentes de Turmas serão eleitos na primeira sessão subsequente à posse dos novos dirigentes do Tribunal, observadas as prescrições deste Regimento.

§ 2º - Haverá processo de transição entre o Presidente eleito e o Presidente que finaliza a sua gestão, a iniciar com a eleição e encerrar com a posse.

§ 3º - É facultado ao Presidente eleito indicar formalmente equipe de transição com respectivo coordenador, que terá acesso aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 4º - O Secretário-Geral da Presidência, o Diretor-Geral da Secretaria e o Secretário do Tribunal Pleno serão responsáveis pela interlocução com o coordenador da equipe de transição indicado pelo Presidente eleito.

§ 5º - O Presidente em exercício entregará ao Presidente eleito, no prazo de 10 (dez) dias, após a eleição, relatório com os seguintes elementos básicos:

I - planejamento estratégico;

II - estatística processual;

III - relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;

IV - proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;

V - estrutura organizacional com detalhamento do Quadro de Pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o Tribunal;

VI - situação do Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Tribunal;

VII - relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência, valores mensais e critérios de reajuste;

VIII - sindicâncias e processos administrativos disciplinares internos, se houver;

IX - tomadas de contas especiais em andamento, se houver;

X - situação atual das contas do Tribunal perante o Tribunal de Contas da União ou do Estado, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;

XI - Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º - O Presidente eleito poderá solicitar dados e informações complementares.

§ 7º - O Presidente do Tribunal, quando solicitado, disponibilizará espaço e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição.

§ 8º - As Unidades do Tribunal deverão fornecer, em tempo hábil e com a necessária precisão, as informações solicitadas pela equipe de transição.

Art. 12 - A eleição obedecerá às seguintes normas:

I - antes de iniciar-se a eleição, o Presidente designará 02 (dois) membros do Tribunal para escrutinadores;

II - a eleição será feita por meio de cédulas uniformemente impressas, com os nomes dos Desembargadores do Trabalho e o cargo para o qual concorrem, havendo, à margem de cada nome, espaço reservado à aposição, pelo votante, de um "X" assinalando o escolhido;

III - a eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente;

IV - considerar-se-á eleito o Desembargador do Trabalho que obtiver mais de metade dos votos;

V - no caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio entre os Desembargadores do Trabalho cuja votação tenha empatado. Persistindo o empate, será eleito o mais antigo.

Art. 13 - Vagando, no curso do biênio, os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, proceder-se-á, dentro de quinze dias, à eleição do sucessor para o tempo restante, salvo, no caso do Presidente, se o período que faltar for de duração inferior a um ano, hipótese em que assumirá o Vice-Presidente ou o Desembargador do Trabalho que se seguir ao substituído, na ordem de antiguidade, não se lhes aplicando as inelegibilidades previstas neste Regimento.

### CAPÍTULO III DO TRIBUNAL PLENO

Art. 14 - O Tribunal Pleno compõe-se de todos os seus Desembargadores do Trabalho efetivos.

Parágrafo único - O Tribunal, em sua composição plena, deliberará com a presença, além do Presidente, de 09 (nove) dos seus Desembargadores do Trabalho.

Art. 15 - Compete ao Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento, em sua composição plena:

I - Processar e julgar, em última instância, os pedidos de reconsideração das penas de natureza administrativa por ele próprio impostas.

II - Julgar:



- a) as arguições de inconstitucionalidade em processos de sua competência originária e as que lhe forem submetidas pelas Seções Especializadas ou pelas Turmas e respectivas Câmaras;
- b) as uniformizações de jurisprudência em processos que lhe forem submetidos pelas Seções Especializadas ou pelas Turmas e respectivas Câmaras;
- c) os *habeas corpus*, mandados de segurança e os agravos regimentais contra atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor e do próprio Tribunal;
- d) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- e) os incidentes e as ações incidentais de qualquer natureza, em processos sujeitos a seu julgamento;
- f) os conflitos de competência;
- g) as exceções de suspeição e de impedimento de seus membros;
- h) os incidentes de falsidade;
- i) julgar os recursos que lhe forem submetidos pelo Relator, na forma do inc. XI do art. 87, sempre que reconhecer o interesse público na assunção de competência;
- j) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos.
- k) os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, quanto à matéria que deflagrou o incidente.

III - Decidir sobre pedido de homologação de acordo celebrado em Juízo e de desistência requerida após a publicação da pauta e até o julgamento do feito, em processos submetidos a seu julgamento.

Art. 16 - Compete ao Tribunal Pleno, pelo voto de seus Desembargadores do Trabalho efetivos, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - elaborar e votar o Regimento Interno, bem como apreciar e votar o Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal;

II - eleger o Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor e os membros das Comissões Permanentes do Tribunal e lhes dar posse na forma das disposições deste Regimento;

III - julgar os pedidos de aposentadoria formulados por Magistrados e servidores, bem como os expedientes relativos a direitos e vantagens dos Magistrados da Região e quaisquer outros assuntos administrativos de competência originária do Tribunal, autuados como processo administrativo, desde que sob essa forma lhe sejam submetidos pelo Presidente;

IV - julgar os recursos de natureza administrativa, cabíveis das decisões das autoridades vinculadas ao Tribunal, interpostos pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for regularmente cientificado, salvo se, em razão da matéria, houver prazo recursal específico estabelecido em lei, caso em que este deverá ser observado;

V - conceder férias, licenças e outros afastamentos a seus Membros;

VI - resolver as reclamações contra a lista de antiguidade dos Juízes de primeira instância, as quais deverão ser oferecidas dentro de 15 (quinze) dias após sua publicação;

VII - deliberar sobre a realização de concursos para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e dos cargos de Servidores dos Quadros de Pessoal da Região, votar as instruções pertinentes, organizar as respectivas comissões de concursos, aprovar a classificação final dos candidatos, autorizar as nomeações ou contratações e decidir, em última instância, os recursos interpostos contra os seus atos;

VIII - deliberar sobre promoção e progressão funcionais;

IX - deliberar sobre assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado pelo Presidente ou mediante proposta de qualquer Desembargador do Trabalho;

X - deliberar sobre a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas e alterações das áreas de atividades ou especialidades dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal da Região;

XI - aprovar os modelos de vestes talares;

XII - fixar o horário de funcionamento dos órgãos da Justiça do Trabalho da Região;

XIII - aprovar as tabelas de diárias devidas aos Magistrados e aos servidores da Região;

XIV - resolver as dúvidas que lhe forem submetidas pelo Presidente ou por qualquer de seus membros sobre a ordem dos serviços ou a interpretação deste Regimento, cabendo, quanto a esta, igual direito à Procuradoria Regional do Trabalho;

XV - elaborar as listas para promoções pelo critério de merecimento, integradas por Juízes de carreira, procedendo aos escrutínios para sua formação, de acordo com as prescrições da Lei e deste Regimento;

XVI - deliberar sobre o afastamento do cargo de Magistrado denunciado;

XVII - julgar os processos disciplinares para imposição de quaisquer penas aos Magistrados, por faltas cometidas no exercício dos seus cargos, assegurando-lhes ampla defesa;

XVIII – julgar os recursos cabíveis das decisões do Corregedor.

## CAPÍTULO IV DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Art. 17 - O Tribunal possui duas Seções Especializadas.

§ 1º - A Seção Especializada 1 é constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e 7 (sete) Desembargadores do Trabalho, no total de 9 (nove) membros.

§ 2º - A Seção Especializada 2 é constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e 8 (oito) Desembargadores do Trabalho, no total de 10 (dez) membros.

Art. 18 - Observada a ordem de antiguidade no Tribunal, os Desembargadores do Trabalho escolherão a Seção Especializada da qual participarão.

§ 1º - O Juiz convocado para substituir temporariamente no Tribunal participará da composição da Seção em que o Desembargador do Trabalho substituído tiver assento.

Art. 19 - O *quorum* mínimo para o funcionamento da Seção Especializada 1 é de 5 (cinco) Desembargadores do Trabalho e o da Seção Especializada 2 é de 6 (seis) Desembargadores do Trabalho.

Art. 20 - As Seções Especializadas obedecerão, em seu funcionamento, às seguintes normas:

I - o Desembargador do Trabalho que presidir a sessão somente votará no caso de empate;

II - para compor o *quorum* mínimo de funcionamento das Seções Especializadas, serão convocados Desembargadores do Trabalho da outra Seção;

III - na hipótese de afastamento de Desembargador do Trabalho por período superior a 30 (trinta) dias, será convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho em sua substituição;

IV - o Desembargador do Trabalho-Presidente do Tribunal publicará, anualmente, no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, a constituição das Seções Especializadas.

Art. 21 - Mediante aprovação do Tribunal Pleno, o Desembargador do Trabalho poderá mudar de Seção Especializada mediante permuta ou em caso de vaga.

Art. 22 - Compete à Seção Especializada 1:

I - Processar e julgar:

a) ações:

1. dissídios coletivos, de extensões de decisões e de revisões de dissídios coletivos ajuizadas perante o Tribunal;

2. anulatórias de cláusulas convencionais;

3. mandado de segurança coletivo;

4. rescisórias das sentenças, dos acórdãos das Turmas e respectivas Câmaras e de seus próprios acórdãos;

5. cautelares;

b) agravos regimentais;

c) embargos opostos a seus acórdãos;

d) exceções de suspeição e de impedimento de seus membros;

e) incidentes e ações incidentais de qualquer natureza, em processos de sua competência.

II - Decidir sobre pedido de homologação de acordo celebrado em Juízo e de desistência requerida após a publicação da pauta e até o julgamento do feito, em processos submetidos a seu julgamento.

Art. 23 - Compete à Seção Especializada 2:

I - Processar e julgar:

a) mandado de segurança contra atos de Magistrado de primeiro grau;

b) *habeas corpus* e *habeas data* contra atos dos Magistrados de primeiro grau;

c) agravos regimentais;

d) embargos opostos aos seus acórdãos;

e) exceções de suspeição e de impedimento de seus membros;

f) incidentes e ações incidentais de qualquer natureza, em processos de sua competência.

II - Decidir sobre pedido de homologação de acordo celebrado em Juízo e de desistência requerida após a publicação da pauta e até o julgamento do feito, em processos submetidos a seu julgamento.

## CAPÍTULO V DAS TURMAS E CÂMARAS

Art. 24 - As Turmas serão subdivididas em Câmaras compostas de 3 (três) Desembargadores do Trabalho cada uma.

Parágrafo único – As Câmaras serão designadas pelos primeiros números ordinais.

Art. 25 - Da formação das Turmas não participarão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor.

§ 1º - Para compor o *quorum* nas Câmaras será requisitado Desembargador do Trabalho de outra Câmara e, se necessário, das outras Câmaras do Tribunal ou, ainda, Juiz Titular de Vara do Trabalho;

§ 2º - Se a requisição for para as Câmaras de outra Turma, deverá ser realizada de forma alternada entre as Turmas e as suas respectivas Câmaras. O Magistrado ingresso provisoriamente proferirá sempre o terceiro voto.

Art. 26 - Compete às Turmas, privativamente:

I - eleger seu Presidente;

II - aprovar o nome do servidor indicado pelo Presidente para o cargo de Secretário da Turma;

Parágrafo único – As Turmas deliberarão com a sua composição plena, considerando-se os Desembargadores do Trabalho efetivos, sobre questões administrativas, admitida, todavia, a possibilidade de deliberação amparada em manifestação expressa/escrita dos integrantes da Turma em questões de relevante urgência, assim reconhecida pela maioria de seus integrantes.

Art. 27 – Compete às Câmaras, além das matérias expressamente previstas em lei, processar e julgar todos os feitos cuja competência não seja atribuída ao Tribunal Pleno e às Seções Especializadas e, privativamente, deliberar sobre as seguintes matérias:

I – processar e julgar as exceções de suspeição e de impedimento dos seus membros, as habilitações incidentes, as arguições de falsidade e a restauração de autos pendentes de sua decisão;

II – julgar as arguições de nulidade;

III – julgar os agravos regimentais contra atos dos Relatores em processos de sua competência;

IV – decidir sobre pedido de homologação de acordo celebrado em Juízo e de desistência requerida após a publicação da pauta e até o julgamento do feito, em processos submetidos a seu julgamento.

Art. 28 – Serão observados os mesmos critérios estatuídos para as sessões do Tribunal Pleno para a distribuição dos lugares a serem ocupados pelos participantes das sessões das Turmas ou Câmaras.

Art. 29 – Qualquer Desembargador do Trabalho poderá pleitear remoção de uma Câmara para outra, ainda que de Turma diversa, comprovando motivo relevante, ou por permuta, em qualquer caso mediante a aprovação por maioria simples do Tribunal Pleno, ressalvada a sua vinculação aos processos que já lhe tenham sido distribuídos na Câmara de origem.

Art. 30 – *Revogado.*

## CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA

Art. 31 - Compete ao Presidente do Tribunal, além da matéria expressamente prevista em lei ou em outro dispositivo deste Regimento:

I - dirigir e representar o Tribunal;

II - convocar as sessões do Tribunal e das Seções Especializadas, ordinárias e extraordinárias, presidi-las, colher os votos, votar nos casos e na forma previstos neste Regimento e proclamar os resultados dos julgamentos;

III - nomear os Juízes do Trabalho Substitutos aprovados em concurso, observada a ordem de classificação, e expedir os atos de promoção, remoção e disponibilidade dos Juízes do Trabalho Substitutos e Juízes Titulares de Varas do Trabalho;

IV - conciliar e instruir os dissídios coletivos, ou delegar essas atribuições ao Vice-Presidente, na sede do Tribunal, ou aos Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, quando ocorrerem fora da sede;

V - julgar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de seu recebimento, os pedidos de revisão de decisão que houver fixado o valor da ação para fins de alçada;

VI - despachar as petições, homologar as desistências e, facultativamente, os acordos, nos dissídios individuais, apresentados antes da distribuição ou após a devolução dos autos com acórdão em Secretaria, até a sua baixa;

VII - homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição ou após a devolução dos autos com acórdão em Secretaria;

VIII - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes;

IX - submeter à apreciação e votação do Tribunal projeto do Regulamento Geral dos Serviços e suas alterações;

X - conceder férias, licenças e outros afastamentos aos Magistrados de primeira instância e aos servidores;

XI - conceder prorrogações de prazo para os atos da posse e da entrada em exercício dos servidores;

XII - conceder e autorizar o pagamento de diárias e ajudas de custo aos Magistrados e servidores da Região;

XIII - prover os cargos em comissão, bem como designar servidores para exercer funções comissionadas. Os Secretários e servidores das Turmas e os Secretários das Comissões Permanentes serão indicados pelos respectivos Presidentes; os Assessores e demais servidores dos Gabinetes dos Desembargadores do Trabalho e da Corregedoria, pelos respectivos titulares; e os Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho e demais funções comissionadas, pelo seu Juiz Titular;

XIV - propor ao Tribunal a designação da Comissão de Concurso para admissão de servidores, submetendo à sua aprovação as respectivas instruções e critérios a serem adotados;

XV - antecipar e prorrogar o expediente dos servidores da Região;

XVI - visar as folhas de pagamento dos Magistrados, Juízes classistas e servidores da Região;

XVII - organizar a lista de antiguidade dos Magistrados de primeira instância no primeiro mês de cada ano;

XVIII - decidir os pedidos e reclamações de natureza administrativa, que não sejam de competência do Tribunal, formulados pelos Magistrados de primeira instância e pelos servidores;

XIX - submeter à aprovação do Tribunal a Proposta Orçamentária e supervisionar a execução orçamentária;

XX - instituir a Comissão Permanente de Licitações e designar os seus membros e respectivos suplentes;

XXI - instituir a Comissão Permanente de Gestão Socioambiental e designar os seus membros e respectivos suplentes;

XXII - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços, bem como assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos, podendo delegar essas atribuições ao Ordenador da Despesa;

XXIII - autorizar e aprovar as Concorrências e Tomadas de Preços;

XXIV - submeter ao Tribunal, depois de auditada, a prestação de contas do Ordenador da Despesa e dos demais responsáveis pelos atos de gestão do Tribunal, que permanecerá à disposição de seus Desembargadores, com os documentos que a instruírem, pelo prazo de 8 (oito) dias antecedentes ao da sessão marcada para sua apreciação, e encaminhá-la, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei, e posterior remessa ao Tribunal Pleno para ciência do resultado do julgamento das contas;

XXV - determinar o processamento dos precatórios de requisição de pagamento das somas a que forem condenados os órgãos da administração pública e ordenar o seu cumprimento;

XXVI - conceder vista dos autos às partes ou aos seus procuradores antes da distribuição ou após a devolução dos autos com acórdão em Secretaria, até a sua baixa;

XXVII - expedir os atos de remoção ou permuta dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho, aprovadas pelo Tribunal;

XXVIII - exercer a Direção Geral do Foro Trabalhista, podendo delegá-la a Juiz Titular de Vara do Trabalho, que a exercerá no âmbito de sua respectiva jurisdição;

XXIX - determinar a autuação, como processo administrativo, de assuntos de interesse para a administração do Tribunal, para submeter à apreciação e deliberação deste;

XXX - determinar a republicação de acórdãos, a retificação e a reautuação dos processos sujeitos à sua competência;

XXXI - determinar, na hipótese de ajuizamento de ação ou de interposição de recurso não previsto no art. 70, a classe a ser observada na autuação do feito;

XXXII - deliberar e disciplinar sobre plantões ou sobreaviso para atendimento em situações emergenciais pelos Magistrados de primeiro grau e servidores;

XXXIII - apreciar os pedidos de liminares e demais medidas que reclamem urgência, ou delegar competência, nos processos recebidos antes da distribuição em feriados, sábados ou domingos e recesso forense;

XXXIV - delegar ao Vice-Presidente as suas atribuições, quando necessário.

Art. 32 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente e o Corregedor, em caso de férias, licenças, impedimentos, afastamentos ou ausências ocasionais, e suceder ao primeiro, no caso de vaga, se esta ocorrer após o decurso de mais de metade do respectivo mandato;

II - auxiliar o Presidente do Tribunal na execução das atribuições a ele conferidas, sempre que necessário;



III - dirigir a Escola Judicial.

Parágrafo único - O Vice-Presidente participará das sessões e das deliberações do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas, bem como da distribuição de todos os feitos de sua competência originária, salvo quando no exercício da Presidência, em razão de afastamento do Presidente ou quando investido de funções delegadas pela Presidência, por prazo superior a 14 (catorze) dias, ficando, nesse caso, excluído da compensação.

## CAPÍTULO VII DA CORREGEDORIA

Art. 33 - O cargo de Corregedor será desempenhado por um dos Desembargadores do Trabalho, sendo o seu titular eleito na mesma oportunidade da eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 34 - O Corregedor exerce correição permanente, ordinária e extraordinária, geral e parcial, sobre os órgãos de primeiro grau da Justiça do Trabalho da 12ª Região, com as seguintes atribuições:

I - exercer correição nas Varas do Trabalho e nos Serviços de Distribuição de Primeira Instância da 12ª Região, obrigatoriamente, uma vez por ano;

II - realizar, por deliberação própria ou do Tribunal, quando constatar a prática de abusos que prejudiquem a distribuição da justiça, inspeções correcionais nos órgãos e serviços judiciários de primeira instância;

III - conhecer das reclamações e sugestões relativas aos serviços judiciários;

IV - processar e julgar correições parciais contra atos praticados no processo pelos Magistrados de primeira instância, atentatórios à boa ordem processual, quando não houver recurso específico ou a possibilidade de serem corrigidos por outro meio de defesa admitido em lei;

V - aprovar os provimentos, portarias ou ordens de serviço de natureza processual expedidos pelos Magistrados de primeiro grau;

VI - velar pelo funcionamento regular dos serviços judiciários da primeira instância da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os provimentos, ordens de serviço e recomendações que entender convenientes;

VII - organizar, quando não estabelecidos em lei, os modelos dos registros obrigatórios ou facultativos dos serviços da primeira instância da Justiça do Trabalho;

VIII - apresentar ao Tribunal relatório das correições ordinárias realizadas;

IX - aprovar os formulários de uso pelos serviços judiciários de primeira instância;

X - relatar os processos administrativos disciplinares relativos aos Juízes;

XI - processar e decidir pedidos de providência em matéria de sua competência;

XII – autuar como expediente os demais assuntos que ensejam tramitação na Corregedoria.

§ 1º - As correições parciais previstas no inc. IV deste artigo deverão ser oferecidas no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência do ato impugnado, ou da data da notificação do despacho, no caso de pedido de reconsideração, obedecido o seguinte procedimento:

a) a correição parcial tramitará na Secretaria da Corregedoria, onde será protocolada e autuada, devendo ser apresentada em duas vias, acompanhadas de cópia dos documentos que a instruem;

b) a correição parcial será encaminhada, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Corregedor, para despacho inicial. Se conhecida, solicitará informações ao Juiz, remetendo-lhe, juntamente, a segunda via da petição inicial e as cópias dos documentos;

c) o Corregedor poderá ordenar a suspensão, até 30 (trinta) dias, do ato ou despacho impugnado;

d) poderá o Corregedor rejeitar de plano a correição parcial, se intempestiva ou deficientemente instruída, se inepta a petição, se do ato impugnado couber recurso ou se, por outro motivo, for manifestamente incabível;

e) recebendo o pedido, o Corregedor determinará, de imediato, a notificação do Juiz para responder aos termos da reclamação;

f) o prazo para o Juiz prestar as informações é de 5 (cinco) dias, contado da data do recebimento da notificação;

g) o Corregedor disporá do prazo de 5 (cinco) dias para julgar a correição parcial.

§ 2º - É facultado ao Magistrado de primeiro grau interpor agravo regimental, para o Tribunal, da decisão do Corregedor nas correições parciais.

Art. 35 - O Corregedor participará das sessões e deliberações do Tribunal Pleno.

## CAPÍTULO VIII DA ESCOLA JUDICIAL

Art. 36 - A Escola Judicial é órgão do Tribunal, com autonomia didático-científica e administrativo-organizacional.

Parágrafo único - A Escola tem sede, competências e atribuições de seus órgãos administrativos e atividade letiva disciplinadas no seu Regulamento e no Regimento Interno aprovados pelo Tribunal Pleno.

Art. 37 - A Escola tem por finalidades a preparação, a formação, o treinamento, o aperfeiçoamento, o desenvolvimento e a capacitação de Magistrados e servidores.

§ 1º - Para a consecução dessas finalidades a Escola poderá:

I - apoiar as comissões de concurso para ingresso na magistratura e para a admissão de servidores;

II - realizar cursos regulares de preparação, formação, treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento e capacitação de Magistrados e servidores;

III - promover atividades de ensino e pesquisa;

IV - dirigir e editar a Revista do Tribunal e trabalhos de interesse jurídico;

V - manter intercâmbio com as demais Escolas assemelhadas;

VI - promover quaisquer atividades culturais que visem ao aprimoramento das funções judicantes e administrativas.

§ 2º - Todos os cursos regulares promovidos pela Escola destinados aos Magistrados serão objeto de avaliação final a ser encaminhada ao Corregedor do Tribunal e à Comissão de Vitaliciamento para fins de vitaliciamento e promoção.

§ 3º - Os cursos promovidos pela Escola destinados à capacitação e ao aperfeiçoamento dos servidores serão também objeto de avaliação final a ser encaminhada à Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 38 - A Escola tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria;

II - Secretaria Executiva.

Parágrafo único - O cargo de Diretor da Escola será exercido pelo Desembargador do Trabalho-Vice-Presidente do Tribunal e o de Vice-Diretor será desempenhado por Juiz Titular de Vara do Trabalho indicado por aquele para mandato de dois anos, coincidente com o da administração do Tribunal, permitida a recondução por uma única vez do Vice-Diretor, observados os critérios definidos no Regulamento da Escola Judicial.

## CAPÍTULO IX DO PRESIDENTE DE TURMA

Art. 39 - Compete ao Presidente de Turma:

I – dirigir os trabalhos e presidir uma das Câmaras;

II - requisitar Desembargadores do Trabalho ou Juiz Titular de Vara para compor o *quorum* das Câmaras, mediante solicitação ao Presidente do órgão competente, na forma deste Regimento;

III – impulsionar, orientar, controlar e fiscalizar as tarefas administrativas da Turma;

IV – indicar ao Presidente do Tribunal, ouvidos seus pares, na forma e para os fins legais, os servidores que devam atuar na Secretaria da Turma, inclusive o Secretário;

V – convocar sessões extraordinárias;

VI – solicitar ao Presidente do Tribunal as providências correccionais aprovadas pelas Câmaras, ou as que ele entender necessárias;

VII – assinar a ata das sessões administrativas.

Parágrafo único – As Câmaras em que não atuarem os Presidentes de Turma serão presididas por seu componente mais antigo. Os Presidentes de Turma e os Presidentes de Câmara serão substituídos em suas ausências pelo critério de antiguidade.

Art. 39-A – Compete ao Presidente de Câmara:

I – convocar e presidir as sessões;

II – propor e submeter as questões a julgamento;

III – votar com os demais Magistrados;

IV – apurar os votos;

V – proclamar as decisões;

VI – relatar os processos que lhe forem distribuídos;

VII – manter o decoro e dirimir as demais questões jurisdicionais que lhe forem submetidas;

VIII - determinar a baixa dos processos à instância inferior, quando for o caso;

IX – justificar a ausência dos membros da Câmara, até 3 (três) sessões consecutivas, tomando as providências, se for o caso, para a requisição de Desembargador do Trabalho de outra Câmara, conforme estabelecido neste Regimento;

X – decidir, nos afastamentos do Relator ou Redator do acórdão, sobre pedido de homologação de acordo e de desistência apresentados nos dissídios individuais, após a distribuição e até a data da publicação do acórdão.

## CAPÍTULO X DOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO

Art. 40 - Cada Desembargador do Trabalho terá um assessor, bacharel em direito, de sua livre indicação, nomeado pelo Presidente do Tribunal.

## CAPÍTULO XI DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 41 - Compete ao Desembargador do Trabalho mais antigo do Tribunal, no exercício de seu cargo, substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos temporários ou eventuais e, na falta deste, substituir o Presidente, nas mesmas condições. Na hipótese de substituição do Presidente, por prazo superior a 5 (cinco) dias, se o exercício coincidir com a audiência de distribuição, o substituto ficará excluído desta, que será feita de forma equânime entre os demais Desembargadores do Trabalho em exercício nas Turmas e respectivas Câmaras, e não estará sujeito à compensação.

Art. 42 - Em caso de vacância ou afastamento de Desembargador do Trabalho, por período superior a 30 (trinta) dias, será convocado, em substituição, Juiz Titular de Vara do Trabalho da Região. (*suspensão. RA nº 011/2013, TRT-SC/DOE em 04-09-2013*)

§ 1º - O Tribunal Pleno delegará à Presidência do Tribunal a competência para realizar as convocações dos Juizes Titulares de Vara para substituir os Desembargadores, observados os critérios da LOMAN, do Regimento Interno e da norma interna.

§ 2º - A convocação será formal, e a não aceitação deverá ser expressa por escrito e implicará a convocação imediata do Juiz subsequente.

§ 3º - Ficam excluídos da convocação os Juizes que tiverem acúmulo não justificado de processos para julgamento.

§ 4º - O gozo de licença de qualquer tipo por período superior a 15 (quinze) dias ou o gozo de férias pelo Juiz convocado nos termos do § 1º fará cessar imediatamente a convocação.

§ 5º - A designação dos Juízes convocados para constituir as Turmas e respectivas Câmaras respeitará, preferencialmente, a vinculação dos Juízes aos processos que lhes foram distribuídos em decorrência de convocação anterior.

§ 6º - A convocação não excederá a seis meses, podendo ser prorrogada uma vez, por igual período, facultada a renovação, a cada seis meses, de 50% (cinquenta por cento) dos Juízes convocados, permanecendo aqueles por último convocados, ou, no caso de simultaneidade de data de convocação, o mais antigo.

§ 7º - As convocações estarão sempre condicionadas à não oneração extraordinária do Erário.

Art. 43 - Nos casos de afastamento de Desembargador do Trabalho até 30 (trinta) dias, se comprometido o *quorum* de julgamento, será convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal.

Art. 44 - O Desembargador do Trabalho afastado temporariamente do exercício de suas funções será convocado para participar nas deliberações e votações nos processos a que esteja vinculado como Relator ou Revisor e nos relativos às matérias administrativas e disciplinares.

§ 1º - Será feita comunicação escrita ao Desembargador do Trabalho afastado sobre a data e a finalidade da sessão convocada.

§ 2º - É faculdade do Desembargador do Trabalho afastado comparecer à sessão em atendimento à convocação que lhe for endereçada.

## TÍTULO II DOS MAGISTRADOS

### CAPÍTULO I DO ACESSO, DAS PROMOÇÕES E DA REMOÇÃO

#### SEÇÃO I DOS MAGISTRADOS DE CARREIRA

Art. 45 - O acesso e as promoções dos Juízes serão feitos, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observadas as disposições deste Título.

Art. 46 – Os magistrados interessados em participar da promoção ou acesso dirigirão requerimento ao Presidente do Tribunal no prazo de cinco dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal – DOE, no qual constará o critério do acesso ou da promoção.

§ 1º - O requerimento do Magistrado deverá ser anexado ao expediente próprio, por meio eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia previsto para a inscrição.

§ 2º - Sendo o acesso ou a promoção pelo critério de merecimento, é facultado ao Presidente do Tribunal solicitar informações complementares aos concorrentes quando da inscrição, observando-se o estabelecido na norma interna específica sobre a matéria.

§ 3º - Poderão concorrer à vaga os Magistrados integrantes da primeira quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos pressupostos estabelecidos nas normas internas e do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 47 - O acesso e a promoção por antiguidade recairá em Juiz Titular de Vara do Trabalho ou em Juiz do Trabalho Substituto que ocupar o primeiro lugar na lista para esse fim organizada anualmente pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º - Na apuração da antiguidade, aplicar-se-á o estabelecido nos arts. 7º e 8º deste Regimento, conforme o caso.

§ 2º - Nas promoções por antiguidade, é permitido ao Tribunal, pelo voto motivado de 2/3 (dois terços) de seus membros, obstar a promoção do Juiz mais antigo.

Art. 48 - Para efeito de acesso e promoção por merecimento, a indicação dos nomes pelo Tribunal será feita, obrigatoriamente, por meio de lista tríplice organizada e votada por seus Desembargadores do Trabalho efetivos.

§ 1º - Para a fixação da primeira quinta parte da lista de antiguidade a ser observada para fins de acesso e promoção de Juizes, caso o número seja fracionado, haverá arredondamento para o maior número inteiro superior.

§ 2º - O Juiz que houver sofrido, em processo disciplinar, pena igual ou superior à de censura não poderá concorrer ao acesso ou promoção nos doze meses subsequentes à imposição da penalidade.

Art. 49 - O Juiz que integrar a primeira quinta parte da lista de antiguidade e não quiser se inscrever à promoção nela permanecerá para efeitos de formação da lista tríplice.

Art. 50 - No acesso e na promoção por merecimento, a indicação far-se-á em votação nominal, aberta e fundamentada, nela constando o Juiz que alcançar a maior pontuação, observados os critérios de desempenho, produtividade, presteza, aperfeiçoamento técnico e adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional, conforme estabelecido nas normas internas e do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º - Antes de iniciar a votação, serão apreciadas as impugnações apresentadas pelos candidatos, prestando o Corregedor as informações pertinentes.

§ 2º - Para a formação da lista tríplice de acesso e promoção por merecimento serão realizadas três votações, indicando cada Desembargador um nome por vez, sendo nela incluído o Juiz que obtiver o maior número de votos. Havendo empate, permanecerá o mais antigo, na forma deste Regimento.

§ 3º - O nome incluído na lista será excluído das votações seguintes.

§ 4º - Em se tratando de promoção, após formada a lista tríplice haverá uma quarta votação, com a conseqüente promoção do Juiz que obtiver o maior número de votos. Havendo empate, será promovido o mais antigo, na forma deste Regimento.

## SEÇÃO II

### DOS MAGISTRADOS ORIUNDOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Art. 50-A - Os candidatos integrantes da lista sêxtupla da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público do Trabalho deverão instruir o processo de seleção para formação da lista tríplice, juntando os documentos relacionados em Resolução Administrativa do Tribunal, especificamente editada para esse fim.

Art. 50-B - A formação da lista tríplice observará, no que couber, o disposto no art. 50 deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO II DA POSSE E EXERCÍCIO

Art. 51 - O Magistrado tomará posse perante o Tribunal e prestará o seguinte compromisso: "Prometo desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis da República".

§ 1º - O termo de posse, que se lavrará em livro próprio, será lido, no ato, pelo Secretário, que o subscreverá, assinando-o o Presidente e o empossado.

§ 2º - O ato da posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do ato de nomeação, sendo de 15 (quinze) dias o prazo para a entrada em exercício, contados da data da posse, asseguradas as prorrogações nos termos estatuídos em lei.

## CAPÍTULO III DAS FÉRIAS, LICENÇAS E CONCESSÕES



Art. 52 - Os Desembargadores do Trabalho, Juizes Titulares de Varas do Trabalho e Juizes do Trabalho Substitutos terão férias individuais de 60 (sessenta) dias no ano e poderão gozá-las de uma só vez ou fracionadas em duas parcelas iguais.

§ 1º - Os Desembargadores do Trabalho deverão requerer as férias com 15 (quinze) dias de antecedência do início de seu gozo. Em caso de prorrogação, será obedecido o mesmo requisito.

§ 2º - As férias somente podem acumular-se por imperiosa necessidade de serviço e no máximo por 02 (dois) períodos, desde que autorizado o acúmulo pelo Tribunal.

§ 3º - Os Juizes do Trabalho Substitutos terão direito ao gozo de férias anuais após 12 (doze) meses de exercício.

Art. 53 - Não poderão afastar-se, em gozo de férias ou licenças, simultaneamente, salvo por motivo de doença:

I - o Presidente e o Vice-Presidente;

II - no Tribunal Pleno, mais da metade dos seus Desembargadores do Trabalho efetivos;

III - nas Câmaras, mais de 1 (um) Desembargador do Trabalho efetivo.

Art. 54 - Os Magistrados de primeira instância terão suas férias sujeitas à escala, atendida, sempre que possível, a conveniência de cada um.

Parágrafo único - O Presidente do Tribunal ouvirá os interessados e, até o mês de dezembro, organizará a escala para vigorar no ano seguinte.

Art. 55 - As licenças para tratamento de saúde dos Magistrados serão concedidas pelo Tribunal, mediante laudo de seu serviço médico, ou atestado por ele ratificado, observado o art. 70 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando for o caso.

#### CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO, DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Art. 56 - Os Juizes do Trabalho Substitutos, pertencentes ao Quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, quando necessário, serão lotados pela Presidência do Tribunal nas Varas do Trabalho do Estado, atendendo à manifestação de preferência deles e observada a ordem de antiguidade, segundo o disposto no art. 8º deste Regimento.

§ 1º - Possuindo os Juizes do Trabalho Substitutos como fundamento funcional maior a substituição, poderá a Presidência do Tribunal, por necessidade de serviço

e no interesse da administração, efetivar as relocações que se fizerem necessárias, ao exato teor do art. 656 da CLT.

§ 2º - A distribuição das atividades jurisdicionais no âmbito da Vara deverá ser feita de comum acordo entre o Juiz Titular de Vara do Trabalho e o Juiz do Trabalho Substituto, de forma que assegure a efetividade da prestação jurisdicional, vedada a interferência deste em questões administrativas de pessoal e material.

Art. 57 - Os Juízes do Trabalho Substitutos poderão ser designados pela Presidência do Tribunal para substituição em qualquer das Varas do Trabalho pelo período de afastamento do respectivo titular, assumindo, conseqüentemente, a jurisdição plena da Unidade Judiciária.

§ 1º - As designações efetuadas na forma do *caput* deste artigo serão sempre a título precário, podendo o Juiz ser afastado a qualquer momento por ato da Presidência, inclusive para o exercício de nova substituição.

§ 2º - O Juiz, quando se deslocar da Vara do Trabalho de sua lotação, fará jus à diária, nos termos da legislação específica e regulamento próprio.

§ 3º - O número de audiências designadas e dos processos em pauta para o período de afastamento do Titular não deverá ser diferenciado daquele habitualmente praticado na Unidade Judiciária.

§ 4º - Os Juízes do Trabalho Substitutos farão jus ao período de trânsito, condicionado a uma vez por biênio, quando eventuais promoções ou remoções implicarem alteração de domicílio.

## CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 58 - O processo de verificação da invalidez do Magistrado, para o fim de aposentadoria compulsória, terá início a seu requerimento, por determinação do Presidente, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por solicitação da Corregedoria Geral ou Regional da Justiça do Trabalho, instruído com documentos ou justificação, salvo na impossibilidade de obtê-los, caso em que competirá ao Presidente do Tribunal diligenciar para a sua obtenção.

Parágrafo único - Considerar-se-á inválido o Magistrado que, por qualquer causa física ou mental, se achar permanentemente inabilitado para o exercício do cargo.

Art. 59 - Instaurado o processo, o paciente será afastado do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de 60 (sessenta) dias, considerado o respectivo período como de efetivo exercício.

Art. 60 - Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que este queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir.

Art. 61 - Será assegurada ao Magistrado ampla defesa, pessoalmente, ou através de procurador legalmente habilitado, para o que lhe será concedido prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - O Magistrado poderá, na defesa, oferecer documentos e arrolar testemunhas que serão ouvidas no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 62 - A invalidez do Magistrado deverá ser atestada pela Junta Médica do Tribunal.

§ 1º - O exame será realizado na sede do Tribunal. Encontrando-se o paciente fora do Estado, o exame e as diligências poderão ser deprecados ao Presidente do Tribunal em cuja jurisdição se encontre o paciente.

§ 2º - A recusa do paciente em submeter-se à perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas.

Art. 63 - Concluindo pela invalidez de Desembargador do Trabalho, a Corte comunicará a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

## CAPÍTULO VI DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 64 - O processo administrativo disciplinar observará os preceitos legais vigentes e, em especial, o procedimento estabelecido em normatização específica editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único – Em sua fase preliminar, o procedimento administrativo disciplinar tramitará perante a Secretaria da Corregedoria, quando instaurado contra Magistrado de primeiro grau, ou do Tribunal Pleno, quando instaurado contra Magistrado de segundo grau.

Art. 65 – *Revogado.*

Art. 66 – *Revogado.*

Art. 67 – *Revogado.*

Art. 68 – *Revogado.*

Art. 69 – *Revogado.*

## TÍTULO III

## DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

### CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 70 - Os processos de competência do Tribunal, das Seções Especializadas e das Turmas e respectivas Câmaras serão autuados por classes, com as designações estabelecidas pela Tabela Processual Unificada do Poder Judiciário, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 71 - Recebidos, os processos serão classificados, protocolados e autuados pelo Serviço de Cadastramento e Protocolo, ressalvado o disposto no art. 150, e após serão remetidos aos órgãos competentes.

Parágrafo único - As alterações dos registros procedidos dependerão de deliberação do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas ou de suas Turmas e respectivas Câmaras, ou de determinação da respectiva Presidência.

### CAPÍTULO II DA DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Art. 72 - A distribuição de processos será pública.

§ 1º - A distribuição far-se-á mediante sorteio eletrônico em cada classe, por processo e por cadeira, a cada Desembargador do Trabalho ou seu Substituto, sendo as situações excepcionais decididas pelo Presidente.

§ 2º - Os processos de competência recursal serão distribuídos semanalmente, em dias designados pelo Presidente, com exceção dos feitos de rito sumaríssimo, que serão distribuídos diariamente e logo após o seu recebimento.

§ 3º - Os processos de competência originária do Tribunal Pleno e das Seções Especializadas serão distribuídos diariamente e logo após o seu recebimento.

§ 4º - Não participarão da distribuição de processos, em qualquer órgão julgante que integrem, os Desembargadores do Trabalho nos sessenta dias que antecedem à aposentadoria compulsória, ou na hipótese da voluntária, a contar da data do deferido pelo Tribunal Pleno. Nesses casos, haverá convocação de Juiz Titular de Vara para receber a distribuição e atuar nos órgãos julgadores dos quais o titular faz parte, com exceção das sessões administrativas do Tribunal Pleno, onde continuará atuando o Magistrado aposentando.

§ 5º - Somente o Presidente do Tribunal ficará excluído da distribuição de processos nos órgãos de que participar, ressalvados o parágrafo anterior, o art. 41 e o parágrafo único do art. 32.

Art. 73 - A distribuição de processos recursais, reexame necessário ou originários torna preventos o Órgão Julgador e o Relator, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo.

§ 1º - Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, Turma ou respectiva Câmara, a relatoria passará para o Revisor originário, quando houver. Não havendo Revisor ou estando afastado, ou de qualquer modo impedido, o processo será distribuído aleatoriamente a um dos membros do Órgão Julgador preventivo.

§ 2º - Vencido o Relator, a prevenção referir-se-á ao Desembargador do Trabalho designado para lavrar o acórdão.

§ 3º - A prevenção, se não for conhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 4º - Em se tratando de Juiz convocado designado como Relator, a cessação da convocação torna preventivo o titular da cadeira.

Art. 74 – Salvo impossibilidade, a distribuição da ação rescisória deverá recair sobre Magistrado que não houver participado do julgamento da decisão rescindenda.

Art. 75 - Com a distribuição do processo fica o Relator vinculado, independentemente de seu "visto", salvo nas hipóteses de impedimento ou suspeição; em caso de afastamento a qualquer título, aplicar-se-á o disposto no art. 116 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

§ 1º - Nos casos de impedimento ou suspeição, proceder-se-á à nova distribuição do feito, mediante compensação.

§ 2º - O Juiz substituto fica vinculado ao processo principal que lhe fora anteriormente distribuído e aos feitos acessórios ajuizados após o término da convocação.

§ 3º - Quando o Relator for preventivo para recebimento de processo acessório (arts. 108 e 800 do CPC), e estando afastado ou de qualquer modo impedido, os autos serão distribuídos ao Revisor originário, quando houver, ou aleatoriamente a um dos membros do Órgão Julgador preventivo para despachar exclusivamente a liminar, retornando, posteriormente, à competência do Relator originário para o seu prosseguimento.

§ 4º - Se o afastamento do Relator originário for definitivo, o processo principal será distribuído juntamente com o acessório.

§ 5º - Estando o Relator afastado por prazo superior a 31 (trinta e um) dias, os feitos de tramitação preferencial serão redistribuídos, mediante compensação, na forma regimental.

Art. 76 - O Desembargador do Trabalho que for eleito Presidente continuará como Relator ou Revisor nos processos que já lhe tenham sido distribuídos.

Art. 77 – Haverá distribuição a Revisor nos processos de dissídio coletivo e ação rescisória.

Art. 78 - Quando o recurso ou o processo originário retorna para novo julgamento, será encaminhado ao Órgão Julgador e ao Relator que nele tenha atuado, salvo nos casos de impedimento, de afastamento definitivo ou por prazo superior a 31 (trinta e um) dias ou na hipótese de ser transferido de Colegiado. Não se encontrando em exercício o Relator, o processo será distribuído ao Revisor, quando houver. Ausente este ou igualmente impedido, o feito será distribuído a um dos membros do Órgão Julgador.

Art. 79 - Quando, no mesmo processo, houver a interposição de mais de um recurso e o não acolhimento de um deles acarretar agravo de instrumento, este tramitará simultaneamente ao recurso admitido e será distribuído ao mesmo Relator do processo principal, para serem julgados na mesma sessão.

Art. 80 - Será Redator do acórdão nos embargos de declaração, mesmo quando vencido no julgamento destes, o Redator do acórdão embargado.

Parágrafo único - Não se encontrando em exercício no Órgão Julgador ou estando de qualquer modo impedido o Relator do acórdão embargado, será Redator o Revisor do processo e, se igualmente impedido, o feito será distribuído a qualquer um dos integrantes do Colegiado.

Art. 81 - O Relator e o Revisor não poderão devolver o processo em razão da entrada em gozo de férias ou licença especial.

Art. 82 - A distribuição será suspensa durante o afastamento do Desembargador do Trabalho por motivo de férias, licença especial ou licenças previstas nos arts. 69 a 73 da Lei Complementar nº 35/79. *(suspensa a eficácia em relação aos processos de natureza recursal. RA nº 011/2013, TRT-SC/DOE em 04-09-2013)*

Art. 83 - Após a distribuição, os autos subirão à conclusão do Relator ou do Revisor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. *(REVOGADO. RR nº 002/2016, TRT-SC/DOE em 06-05-2016)*

Art. 84 - As partes ou seus procuradores poderão ter vista dos autos por 05 (cinco) dias improrrogáveis, antes da distribuição, por despacho do Presidente do Tribunal, ou do Relator, após distribuídos, desde que não tenham sido colocados em pauta.

Art. 85 - Vencido o prazo fixado no artigo anterior, a Secretaria tomará imediata providência para a cobrança dos autos. Não devolvidos no quinquídio, certificará o ocorrido, com conclusão à autoridade competente, que aplicará as sanções previstas no art. 195 do Código de Processo Civil.

Art. 86 - Salvo contraindicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisão em processos que, antes da licença, lhe tenham sido conclusos para julgamento ou tenham recebido seu "visto" como Relator ou Revisor.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO RELATOR E DO REVISOR

Art. 87 - Compete ao Relator:

I - ordenar, mediante simples despacho nos autos, a realização de diligências julgadas necessárias à perfeita instrução do processo, fixando prazos para o seu atendimento;

II - requisitar os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslados, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;

III - apresentar à Secretaria, em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo, o processo com o acórdão que lhe caiba redigir;

IV - processar mandado de segurança, *habeas corpus* e demais ações, bem como incidentes de falsidade ou suspeição, podendo delegar poderes aos Magistrados de primeira instância para a prática dos atos que devam ser realizados na sua jurisdição;

V - decidir sobre pedido de homologação de acordo e de desistência apresentados nos dissídios individuais, após a distribuição e até a publicação da pauta;

VI - homologar as desistências de dissídios coletivos, apresentadas no mesmo prazo do item anterior;

VII - ordenar e dirigir os processos que lhe sejam distribuídos, até devolução dos autos com acórdão em Secretaria;

VIII - conceder vista dos autos, desde que o processo não tenha sido colocado em pauta;

IX - devolver, dentro de 30 (trinta) dias úteis, contados da distribuição para o respectivo gabinete, os feitos que lhe forem distribuídos, neles apondo seu "visto", salvo aqueles sujeitos ao rito sumaríssimo que devem observar o prazo estabelecido na legislação específica;

X - determinar a retificação e a reatuação dos processos de sua competência;

XI - ocorrendo relevante questão de direito, que seja conveniente prevenir ou compor divergência entre Turmas e respectivas Câmaras do Tribunal, propor seja o recurso julgado pelo egrégio Tribunal Pleno, que, reconhecendo o interesse público na assunção de competência, poderá fazê-lo, nos termos do art. 555, § 1º, do CPC.

Art. 87-A - Os prazos previstos no art. 226, incisos I, II e III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Art. 88 - Os autos, aposto o "visto" do Relator, serão encaminhados ao Revisor, imediatamente após a distribuição respectiva.

Art. 89 - Compete ao Revisor exercer as atribuições previstas nos incs. I e II do art. 87 e proceder à revisão dos autos no prazo de 14 (catorze) dias, a contar da data da disponibilização dos processos para o respectivo gabinete, reduzido para 07 (sete) em caso de dissídio coletivo, compete-lhe, ainda, na sessão de julgamento, manifestar-se sobre o relatório, votando em seguida ao Relator.

#### CAPÍTULO IV DAS PAUTAS DE JULGAMENTO

Art. 90 - Devolvidos pelo Revisor, os autos serão colocados em pauta para julgamento, na sessão que se seguir, obedecido o prazo para a respectiva publicação.

Art. 91 - A pauta de julgamento será elaborada pela Secretaria, com prévia autorização do Presidente do Órgão, vedada a inclusão de processos de que não conste o visto do Relator e do Revisor, ou, quando for o caso, apenas do Relator.

§ 1º - A pauta será publicada no órgão oficial, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, e sua cópia afixada no quadro de editais do Tribunal.

§ 2º - Organizar-se-á a pauta de julgamento, observando-se a ordem cronológica de entrada do processo na Secretaria e, tanto quanto possível, a igualdade numérica entre os processos em que o Desembargador do Trabalho funciona como Relator e Revisor.

§ 3º - Poderão o Relator e o Revisor solicitar preferência para o julgamento de processos que entendam de manifesta urgência.

§ 4º - Terão preferência, ainda, os processos de dissídio coletivo, mandados de segurança, agravos de instrumento e de petição, *habeas corpus*, conflitos de competência, exceções de impedimento e suspeição, embargos de declaração, rito sumaríssimo e os processos cujo Relator e Revisor devam afastar-se do Tribunal por motivo de férias ou licença.

§ 5º - Dar-se-á preferência, igualmente, aos processos em que sejam interessadas empresas em liquidação judicial, concordata ou falência, assim como aqueles em que figure como parte ou interveniente com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou que tenham por objeto exclusivo o pagamento de salários.

Art. 92 - Independem de publicação e inclusão em pauta:

I - *habeas corpus*;

II - embargos de declaração;



III - conflito de competência;

IV - agravo regimental, salvo no caso de despacho do Relator que indeferir liminarmente pedido de mandado de segurança (*REVOGADO*);

V - processo administrativo, com caráter de urgência justificado pela administração do Tribunal ou pelo Relator.

§ 1º - A inclusão em pauta de dissídios coletivos independe de publicação, nos casos de urgência.

§ 2º - Far-se-á notificação postal, por mandado, correio eletrônico, ou qualquer outra espécie de pronta comunicação às partes, inclusive telefônica, nos processos a que se refere o item I e nos casos de que fala o § 1º deste artigo.

§ 3º - Não depende de inclusão em pauta e publicação o processo em que as partes requeiram homologação de acordo ou desistência.

Art. 93 - Incluído o processo em pauta, a suspensão do seu julgamento só poderá ocorrer por motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério do Relator, com o referendo do Tribunal, da Seção Especializada ou da Turma e respectivas Câmaras, e só será retirado de pauta para diligência mediante deliberação do Colegiado respectivo.

## CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Art. 94 - As sessões do Tribunal, das Seções Especializadas e das Turmas e respectivas Câmaras realizar-se-ão em dias úteis, previamente designados e alteráveis, em qualquer época, por decisão do respectivo Presidente, mediante publicação no órgão oficial.

Art. 95 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão quando necessárias e mediante convocação pelo Presidente do Tribunal, das Seções Especializadas ou das Turmas e respectivas Câmaras, ou pela maioria absoluta dos seus Desembargadores do Trabalho, publicada no órgão oficial, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo quando se tratar de sessão extraordinária destinada ao julgamento dos processos remanescentes de sessão ordinária.

Parágrafo único - Em casos especiais, poderá ser designado local diverso da sede do Tribunal para a realização de sessões, afixando-se o respectivo edital no quadro de editais e avisos de sua sede, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 96 - As sessões administrativas realizar-se-ão, de preferência, em dias não coincidentes com os das sessões ordinárias, para elas convocados todos os Desembargadores do Trabalho efetivos, com antecedência mínima de 03 (três) dias, ainda que em férias ou licença, dando-se-lhes ciência da matéria a ser tratada.

Art. 97 - O Tribunal, observado o disposto no art. 5º, inc. LX, da Constituição Federal de 1988, a requerimento de qualquer dos Desembargadores do Trabalho, e pelo voto da maioria dos presentes, poderá transformar as sessões administrativas em reservadas. O mesmo procedimento poderá ser adotado em sessão jurisdicional, mas, neste caso, os votos dos Desembargadores do Trabalho só serão colhidos depois de tornada pública a sessão.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, somente permanecerão na sala de sessões, além dos Desembargadores do Trabalho, o Procurador Regional do Trabalho e o Secretário do Tribunal, da Seção Especializada ou da Turma.

§ 2º - Os Desembargadores do Trabalho usarão, nas sessões, vestes talares, conforme modelo aprovado.

Art. 98 - Nas sessões do Tribunal, o Presidente tem assento na parte central da mesa de julgamento, tendo à sua direita o representante da Procuradoria Regional do Trabalho. O Vice-Presidente ocupará a primeira cadeira lateral à direita e, em sequência, iniciando-se pelos Desembargadores do Trabalho vitalícios, a partir da primeira cadeira lateral à esquerda, terão assento os demais, segundo a ordem de antiguidade no Tribunal, alternadamente.

Parágrafo único - Nas sessões das Seções Especializadas e das Turmas e respectivas Câmaras, observar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 99 - Aberta a sessão, na hora regimental, e não havendo número para deliberar, aguardar-se-á por 15 (quinze) minutos a formação do *quorum*. Persistindo a falta de número, a sessão será encerrada.

§ 1º - O Presidente do Órgão Julgador poderá fazer, se for necessário, as convocações indispensáveis para a formação do *quorum*, observando, preferencialmente, os critérios contidos no inciso II do art. 39 deste Regimento.

§ 2º - É facultada a atuação simultânea para a composição do *quorum*, quando necessário, do Juiz substituto, regularmente convocado para atuar no Tribunal, e do Desembargador do Trabalho substituído.

Art. 100 - Nas sessões do Tribunal, das Seções Especializadas e das Turmas e respectivas Câmaras, os trabalhos observarão a seguinte ordem:

I - verificação do número de Desembargadores do Trabalho presentes;

II - discussão e aprovação da ata da sessão do Tribunal Pleno Administrativo, ressalvadas as situações excepcionais, por deliberação;

III - indicações e propostas;

IV - julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 101 - O Presidente manterá a ordem na sessão, podendo mandar retirar os assistentes que a perturbarem e autuar os desobedientes.

Art. 102 - Anunciado o julgamento do processo e sendo apregoado, nenhum Desembargador do Trabalho poderá retirar-se do recinto sem a vênua do Presidente.

Parágrafo único - Fará o pregão o Secretário.

Art. 103 - Uma vez iniciado, o julgamento ultimar-se-á na mesma sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

Art. 104 - Nenhum Desembargador do Trabalho poderá eximir-se de proferir voto, exceto quando não houver participado da sessão durante a leitura do relatório, ou for impedido de acordo com a lei.

Art. 105 - Sem prejuízo das preferências legais, terão precedência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos em que haja inscrição de advogados para sustentação oral, com sua presença ou não, bem como aqueles cujos Relatores tenham de se retirar ou que tenham sido convocados exclusivamente para o respectivo julgamento.

§ 1º - Será facultada aos advogados a efetivação da inscrição para sustentação oral na Secretaria do Órgão Julgador, pessoalmente, no balcão, ou por meio do seu correio eletrônico e telefone, a partir da data da publicação da pauta no órgão oficial até as 18 horas do dia que anteceder a realização da sessão, observados os dias e o horário de expediente do Tribunal.

§ 2º - Os advogados, quando forem requerer ou fazer sustentação oral, ocuparão a tribuna, estando obrigados ao uso da beca, conforme o modelo aprovado pelo Tribunal, e de traje social condizente, a juízo do Presidente da sessão.

§ 3º - Será assegurada aos representantes das associações de classe que possuem interesse coletivo a defender a possibilidade de sustentação oral no julgamento dos processos administrativos realizados por esta Corte, observadas as disposições previstas neste artigo.

§ 4º - Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração.

Art. 106 - Depois de anunciado o julgamento, o Presidente dará a palavra ao Relator, que fará o relatório do processo mediante exposição circunstanciada da causa.

§ 1º - Findo o relatório, após ouvido o Revisor, dará o Presidente a palavra aos procuradores das partes, regularmente inscritos, para sustentação oral das razões formuladas nos autos pertinentes à matéria *sub judice*, pelos prazos improrrogáveis

de 10 (dez) minutos e de 5 (cinco) minutos, neste caso quando se tratar de recursos de agravos.

§ 2º - Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor.

§ 3º - Havendo litisconsortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído proporcionalmente entre eles.

Art. 107 - Após a sustentação oral ou sem ela, será proporcionada a discussão da matéria em julgamento, podendo cada Desembargador do Trabalho usar da palavra pelo prazo de 05 (cinco) minutos, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao Relator, dirigindo-se, inicialmente, ao Presidente.

Parágrafo único - Antes de encerrada a discussão, poderá, também, o representante do Ministério Público do Trabalho intervir, quando julgar conveniente ou a pedido de qualquer Desembargador do Trabalho.

Art. 108 - Encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, que iniciará com o Relator, seguido do Revisor, quando houver, e dos demais Desembargadores do Trabalho, na ordem de antiguidade, começando pelo mais antigo.

§ 1º - Cada Desembargador do Trabalho, exceto o Relator e o Revisor, terá 05 (cinco) minutos para proferir seu voto.

§ 2º - Se o Revisor não divergir do Relator, o Presidente consultará os Desembargadores do Trabalho em bloco.

§ 3º - Nas sessões administrativas do Tribunal Pleno, após o voto do Relator, quando houver, votarão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor; não havendo Relator, após o voto destes, votarão os Desembargadores do Trabalho, observada a ordem de antiguidade.

§ 4º - Nas sessões de julgamento das Câmaras, após o voto do Relator, a ordem a ser observada é a constante da pauta, salvo em caso de requisição de Desembargador do Trabalho de outra Câmara ou convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para compor o *quorum*.

Art. 109 - As questões preliminares ou prejudiciais serão julgadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão adotada.

§ 1º - A votação das preliminares será feita separadamente.

§ 2º - Tratando-se de nulidade sanável, o julgamento será convertido em diligência, a fim de que a parte a sane, no prazo que lhe for determinado.

§ 3º - Rejeitada a preliminar ou a prejudicial, ou se com elas não for incompatível a apreciação do mérito, seguir-se-á o julgamento da matéria principal, sobre a qual deverão pronunciar-se todos os Desembargadores do Trabalho presentes, inclusive os vencidos em qualquer das preliminares.

§ 4º - Quando o mérito se desdobrar em questões distintas, a votação poderá realizar-se sobre cada uma, sucessivamente, devendo o Relator mencioná-las em seu todo, desde logo, após a votação das preliminares.

§ 5º - Antes de proclamado o resultado, na preliminar ou no mérito, pode o Desembargador do Trabalho reconsiderar seu voto.

Art. 110 - Nos casos em que o Tribunal, ao examinar recurso que verse sobre questões independentes entre si, concluir pelo afastamento de preliminar ou prejudicial de mérito acolhida pelo Juízo *a quo*, ou então declarar a nulidade do processo em decisão que guarda relação tão somente com uma parte do pedido, será observado o seguinte procedimento:

I - o julgamento será suspenso quanto às demais questões, ficando vinculados os Desembargadores do Trabalho Relator e Revisor, e determinar-se-á o retorno dos autos ao Juízo de origem para que profira nova sentença apenas quanto aos pedidos ligados à preliminar ou prejudicial afastada ou à nulidade declarada, ressalvado o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil;

II - no retorno do processo ao Tribunal serão mantidas as autuações e numerações anteriores. Havendo a interposição de novos recursos, o Relator determinará o encaminhamento dos autos ao Serviço de Cadastramento e Protocolo para registro e retificação da autuação;

III - na hipótese prevista no item anterior, o Ministério Público do Trabalho deverá ter nova vista dos autos em que emitiu parecer.

Art. 111 - Iniciada a votação, não serão permitidos apartes ou intervenções enquanto o Desembargador do Trabalho estiver proferindo voto.

Parágrafo único - Entre a tomada de um voto e outro será permitido ao advogado inscrito para sustentação oral e ao representante do Ministério Público prestarem esclarecimentos, mas, apenas, sobre matéria de fato.

Art. 112 - O Relator e o Revisor, após proferirem voto, poderão aduzir os esclarecimentos que considerarem necessários.

Art. 113 - Nenhum Desembargador do Trabalho, parte ou procurador tomará a palavra sem que ela lhe seja dada, previamente, pelo Presidente.

Art. 114 - Em caso de empate na votação, caberá ao Presidente desempatar, adotando a solução de uma das correntes, sendo-lhe facultado adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Art. 115 - Quando as soluções divergirem, mas várias delas apresentarem ponto em comum, deverão ser computados os votos dessas correntes, nas matérias em que forem coincidentes. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de qualquer soma, serão as questões submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores do Trabalho, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as

que não obtiverem maioria, e prevalecerá a que reunir, por último, a maioria dos votos.

Art. 116 - Nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 1º Se o processo judicial ou administrativo não for devolvido tempestivamente, ou se o vistor deixar de solicitar prorrogação de prazo, o presidente do órgão correspondente fará a requisição para julgamento na sessão subsequente, com publicação na pauta em que houver a inclusão.

§ 2º Ocorrida a requisição na forma do § 1º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto, na forma do Capítulo XI do Título I deste Regimento.

§ 3º Tratando-se de pedido de vista em mesa, o julgamento far-se-á na mesma sessão, logo que o Desembargador do Trabalho que a requereu se declarar habilitado a votar.

§ 4º - O pedido de vista não impede votem os Desembargadores do Trabalho que se declararem habilitados a fazê-lo. Se dois ou mais Desembargadores do Trabalho pedirem vista do mesmo processo, o julgamento será suspenso e o prazo fixado no *caput* deste artigo será dividido por igual, de modo a facultar-lhes o exame do processo.

§ 5º - O pedido de vista regimental formulado por Desembargador do Trabalho que se afastar definitivamente do Tribunal, for removido para outro órgão julgador ou estiver ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias será desconsiderado, e o processo será reincluído em pauta para o prosseguimento do julgamento na sessão subsequente.

Art. 117 - Computando-se os votos já proferidos, o julgamento suspenso prosseguirá na sessão seguinte, desde que presentes o Relator e o Revisor, salvo quando afastados definitivamente ou por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Na ocorrência de afastamento definitivo do Relator, sem que tenha proferido voto integral sobre a matéria em apreciação, o julgamento será reiniciado na fase em que se encontrar, considerados os votos já proferidos pelos Desembargadores do Trabalho, ainda que não compareçam ou tenham deixado o exercício do cargo.

§ 2º - Dar-se-á substituto ao ausente apenas quando indispensável para decidir nova questão surgida durante o julgamento abrangente de matéria já votada.

§ 3º - Considera-se afastamento definitivo a cessação de convocação de Juiz substituto.

§ 4º - Até a proclamação do resultado do julgamento, seja nas preliminares ou no mérito, o Desembargador do Trabalho poderá reformular o seu voto, desde que presente à sessão.

Art. 118 - Findo o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, designando para redigir o acórdão o Relator, ou, se vencido este na matéria considerada principal, o Desembargador do Trabalho que primeiro divergiu do Relator em favor da tese vencedora. Caberá ao Presidente fixar o que constitua matéria principal em julgamento.

§ 1º - Em qualquer caso, o relatório que não houver sido impugnado pelo Tribunal deverá integrar, obrigatoriamente, o acórdão.

§ 2º - O voto vencido do Relator será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento, e quando qualquer outro Desembargador do Trabalho requerer juntada de justificativa de voto, deverá ser encaminhada à Secretaria Judiciária, em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - O Desembargador do Trabalho que primeiro divergiu do Relator em favor da tese vencedora deverá encaminhar as razões de decidir ao Gabinete do Relator ou Redator designado, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo embargos de declaração versando sobre a tese em que foi vencido o Relator ou o Redator designado, o Desembargador do Trabalho que primeiro divergiu deverá encaminhar a resposta aos embargos ao Gabinete do Relator ou Redator designado, após solicitação formal deste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 119 - O Presidente do Tribunal somente terá voto de desempate, ressalvadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público e na votação de matérias e recursos administrativos, na qual participará com os demais Desembargadores do Trabalho.

§ 1º - Caso haja empate em julgamento em que a Presidência esteja impedida, não lhe competindo o desempate, prevalecerá o voto proferido pelo Desembargador do Trabalho mais antigo presente na sessão.

§ 2º - Em se tratando de votação de matérias administrativas, o Presidente votará com os demais Desembargadores do Trabalho e, havendo empate, terá o voto de qualidade.

Art. 120 - As decisões tomar-se-ão pelo voto da maioria dos Desembargadores do Trabalho presentes, salvo na hipótese de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

Art. 121 - Após a proclamação da decisão, sobre ela não poderão ser feitas apreciações ou críticas.

Art. 122 - No julgamento de recurso de atos, decisões ou despachos do Presidente, do Vice-Presidente no exercício da Presidência, do Corregedor ou do Relator, ocorrendo empate, prevalecerão o ato, a decisão ou o despacho recorridos.

Art. 123 - Sempre que, encerrada a sessão, restarem em pauta ou em mesa mais de 20 (vinte) feitos, o Presidente do Tribunal, das Seções Especializadas ou das Turmas e respectivas Câmaras convocará uma ou mais sessões extraordinárias para o seu julgamento, a partir do primeiro dia útil subsequente, independentemente de publicação de pauta.

Art. 124 - Findos os trabalhos da sessão, o Secretário do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas certificará nos autos a decisão, o nome do Desembargador do Trabalho que presidiu o julgamento e daqueles que dele participaram, fazendo constar os votos vencedores e os votos vencidos e o nome do Procurador Regional do Trabalho presente à sessão. Constarão, também, das certidões a natureza do processo, o recurso ou o requerimento apresentados na sessão, o nome das partes e o nome daqueles que houverem produzido sustentação oral.

§ 1º - As atas das sessões administrativas serão lavradas pelo Secretário do respectivo Órgão, registrando, com clareza e concisão, todas as ocorrências.

§ 2º - Os acórdãos trazidos à sessão poderão ser assinados digitalmente pelo Desembargador do Trabalho-Redator e pelo representante do Ministério Público do Trabalho, quando necessário, e publicados pela Secretaria respectiva. Os demais processos, após a juntada da certidão de julgamento, serão remetidos ao Gabinete do Desembargador do Trabalho-Redator do acórdão, exceto se este estiver afastado por qualquer motivo, quando a respectiva Secretaria deverá proceder ao encaminhamento dos autos, observando, conforme o caso, as disposições contidas nos arts. 80, parágrafo único, e 138 deste Regimento.

Art. 125 - As Resoluções do Tribunal, em processos administrativos, serão fundamentadas; as decisões em processos de caráter contencioso serão adotadas por acórdão.

Parágrafo único - As Resoluções administrativas e regimentais serão numeradas seguidamente e publicadas no órgão oficial.

## CAPÍTULO VI DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

### Seção I Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 126 - A uniformização da jurisprudência do Tribunal, por força do que dispõe o art. 926, § 1º, do CPC e o art. 896, §§ 3º a 6º, da CLT, rege-se pelas disposições previstas neste Regimento Interno, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados em norma interna.



Art. 127 - Reconhecida a divergência, o julgamento será suspenso, sendo o acórdão lavrado pelo Desembargador do Trabalho que suscitou o incidente ou pelo Relator. *(REVOGADO. RR nº 003/2016, TRT-SC/DOE em 04-07-2016)*

Art. 128 - Publicado o acórdão, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho e, após, à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que lavrará parecer no prazo de 15 (quinze) dias e proporá o teor do verbete a ser submetido ao Tribunal Pleno, se for o caso. *(REVOGADO. RR nº 003/2016, TRT-SC/DOE em 04-07-2016)*

Art. 129 - Com o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, os autos serão remetidos ao Presidente do Tribunal para inclusão em pauta. *(REVOGADO. RR nº 003/2016, TRT-SC/DOE em 04-07-2016)*

Parágrafo único - Será Relator no Tribunal Pleno o Desembargador do Trabalho que haja lavrado o acórdão proferido no incidente. Em se tratando de Juiz convocado, deverá figurar como Relator no Tribunal Pleno um de seus membros efetivos, a quem couber, por sorteio, o julgamento do incidente. *(REVOGADO. RR nº 003/2016, TRT-SC/DOE em 04-07-2016)*

Art. 130 - A decisão do Tribunal Pleno é irrecurável, cabendo ao Órgão Julgador, no qual foi suscitado o incidente, aplicar, quando da sequência do julgamento, a interpretação fixada. *(REVOGADO. RR nº 003/2016, TRT-SC/DOE em 04-07-2016)*

Art. 131 - A tese acolhida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno será objeto de súmula, que terá numeração sequencial e indexação alfabética específicas e será publicada no órgão oficial por três vezes consecutivas. *(REVOGADO. RR nº 003/2016, TRT-SC/DOE em 04-07-2016)*

Parágrafo único – As súmulas poderão ser revistas mediante proposta formulada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas ou de qualquer das Turmas e respectivas Câmaras à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que lavrará parecer e encaminhará o pedido para análise ao Tribunal Pleno, através da Presidência. *(REVOGADO. RR nº 003/2016, TRT-SC/DOE em 04-07-2016)*

## Seção II Questões de Interesse Público

Art. 132 - O julgamento do recurso pelo Tribunal Pleno, na forma prevista no inc. XI do art. 87, observará o seguinte procedimento:

I - acolhendo a Turma e respectivas Câmaras a proposta do Relator, os autos serão por ele submetidos ao Tribunal Pleno na primeira sessão superveniente;

II - fica assegurado ao advogado inscrito para fazer sustentação oral na sessão da Turma e respectivas Câmaras o direito de fazê-lo perante o Tribunal Pleno;

III - aceita a assunção da competência, o Colegiado passará imediatamente ao julgamento do recurso;

IV - se o Tribunal Pleno entender que não existe interesse público capaz de justificar o deslocamento da competência, determinará a devolução dos autos à Turma e respectivas Câmaras, que julgará o recurso na primeira sessão superveniente, independentemente de inclusão em pauta;

V - partindo a proposta de Juiz convocado, o processo será distribuído a um dos Desembargadores do Trabalho integrantes do Colegiado.

## CAPÍTULO VII DAS AUDIÊNCIAS

Art. 133 - As audiências para instrução e julgamento dos feitos de competência originária do Tribunal, das Seções Especializadas ou das Turmas e respectivas Câmaras, ou destinadas ao cumprimento de cartas precatórias ou de ordem, serão públicas e realizadas nos dias designados pelo Relator ou pelo Magistrado a quem couber a instrução do processo, ressalvado o disposto no inc. IX do art. 93 da Constituição Federal.

Art. 134 - O Secretário mencionará na ata o nome das partes e dos advogados presentes, as citações, as notificações, as intimações, os requerimentos verbais e todos os demais atos e ocorrências, assim como a identificação das partes ausentes.

Art. 135 - Com exceção dos advogados, ninguém se retirará da sala a que haja comparecido a serviço, salvo com permissão do Magistrado que presidir a audiência.

Art. 136 - A abertura e o encerramento da audiência serão anunciados pelo Magistrado que a presidir.

## CAPÍTULO VIII DOS ACÓRDÃOS

Art. 137 - Os acórdãos serão elaborados no Gabinete do Desembargador do Trabalho-Relator ou Redator designado, assinados digitalmente e encaminhados à Secretaria competente com os respectivos processos.

§ 1º - Os acórdãos conterão o nome do Desembargador do Trabalho que presidiu o julgamento, dos Desembargadores do Trabalho que dele participaram e do Procurador do Trabalho e serão assinados pelo Desembargador do Trabalho-Relator ou, quando este for vencido na matéria principal ou estiver impossibilitado de fazê-lo, por aquele designado para lavrá-los.

§ 2º - O Ministério Público do Trabalho consignará seu "ciente" desde que o Órgão tenha sido parte ou tenha oficiado em parecer circunstanciado.

§ 3º - Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, a certidão de julgamento servirá como acórdão.

Art. 138 - Não se achando em exercício ou estando, de qualquer modo, impedido por mais de trinta dias o Magistrado que deveria redigir o acórdão, será designado substituto o Revisor, caso não tenha sido vencido na votação, ou, sendo este inexistente, o primeiro Magistrado cujo voto tenha sido coincidente com o voto vencedor.

Art. 139 - A ementa do acórdão indicará, resumidamente, a tese jurídica que prevalecer no julgamento, facultada a justificação de voto vencido, a requerimento de seu prolator.

Art. 140 - Os acórdãos assinados digitalmente e os seus dispositivos e ementas serão publicados no Diário Oficial Eletrônico.

Parágrafo único - Nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, a publicação deve se restringir à parte dispositiva constante da certidão de julgamento.

Art. 141 - A republicação de acórdãos somente será feita quando autorizada por despacho do Presidente do Tribunal ou da Turma e respectivas Câmaras.

## CAPÍTULO IX DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL

### Seção I Disposições Gerais

Art. 142 - Os processos de competência originária do Tribunal seguirão o rito processual previsto em lei, complementado pela regulamentação estatuída neste Regimento Interno.

### Seção II Arguição de Inconstitucionalidade

Art. 143 - Se por ocasião do julgamento de qualquer feito, perante o Tribunal, for verificado que é imprescindível decidir sobre a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, arguida no ato, o julgamento será suspenso e, após relato especial da questão pelo Relator, ouvido o Ministério Público do Trabalho, a arguição será submetida a julgamento até a sessão seguinte.

Parágrafo único - Se a arguição de inconstitucionalidade for admitida em processo em tramitação perante as Seções Especializadas ou Turmas e respectivas

Câmaras do Tribunal, ela será encaminhada ao Tribunal Pleno para julgamento, observado o disposto no *caput* deste artigo.

### Seção III *Habeas corpus*

Art. 144 - Compete ao Presidente do Tribunal, em casos excepcionais, apreciar a concessão de liminar em processo de *habeas corpus* antes da distribuição para o Relator, para o qual se deslocará a competência pertinente após o sorteio.

### Seção IV Suspeições e Impedimentos

Art. 145 - Os Desembargadores do Trabalho declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nas hipóteses previstas na lei.

Parágrafo único - A suspeição ou o impedimento serão declarados por despacho nos autos ou verbalmente em sessão.

Art. 146 - A suspeição ou o impedimento do Relator ou do Revisor, quando houver, poderão ser suscitados pelas partes ou pelos seus procuradores.

§ 1º - A petição, protocolizada no Serviço de Cadastramento e Protocolo, será encaminhada à Secretaria competente, que procederá à sua remessa ao Desembargador do Trabalho-Relator do processo principal, o qual, por sua vez, oportunizará ao Desembargador do Trabalho recusado reconhecer ou não sua suspeição no feito.

§ 2º - Na hipótese de o Desembargador do Trabalho excepto reconhecer a suspeição:

I - se for o Relator do processo, mandará juntar a petição com os documentos que a instruem e, por despacho, ordenará a remessa dos autos ao Presidente do Tribunal para nova distribuição, não havendo autuação do incidente;

II - se for o Revisor, após a sua manifestação, devolverá o feito ao Relator, que adotará a providência prevista no item anterior, *in fine*;

III - acolhida a exceção pelos demais membros, o Desembargador do Trabalho excepto fica afastado do julgamento e o processo tramita normalmente;

IV - não reconhecendo a suspeição, o Desembargador do Trabalho recusado continua vinculado ao feito, que ficará suspenso até a solução do incidente. A

exceção, nesse caso, deverá ser autuada em apartado e distribuída, por prevenção, ao Desembargador do Trabalho-Relator do processo principal.

Art. 147 - Quando o arguido for o Relator, e em não sendo aceita a suspeição, o incidente será distribuído a um dos demais membros que compõem o Colegiado.

## Seção V Dissídios Coletivos

Art. 148 - Nos processos de dissídio coletivo, recebida e protocolada a petição inicial ou a representação, será designada audiência de conciliação e instrução, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinando-se a citação do suscitado para, em audiência, contestar o pedido.

§ 1º - A citação far-se-á por via postal, mediante registro com AR (aviso de recebimento). Nos casos de urgência, a citação poderá ser feita por correio eletrônico, contendo a síntese das postulações do suscitante.

§ 2º - A instrução será realizada imediatamente após a fase conciliatória, facultado a quem a presidir determinar as diligências que entender necessárias à instrução do feito, que deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Ao término da instrução, os processos serão remetidos para parecer do Procurador Regional do Trabalho, devendo, depois da devolução, ser efetivada a distribuição na forma do Título III, Capítulo II, deste Regimento.

§ 4º - O afastamento, a qualquer título, do Relator ou do Revisor, por prazo superior a 7 (sete) dias, determinará a redistribuição do processo mediante oportuna compensação.

§ 5º - Em caso de greve, os prazos para a citação do suscitado e para a instrução do dissídio serão de 48 (quarenta e oito) horas; nessa hipótese, o Ministério Público oficiará oralmente e o julgamento será realizado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

## Seção VI Aplicação de Penalidades

Art. 149 - Serão aplicadas pelo Tribunal as penalidades estabelecidas no Capítulo VII do Título VIII da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os procedimentos de lei.

## CAPÍTULO X DOS RECURSOS PARA O TRIBUNAL

## Seção I Agravo Regimental

Art. 150 - Cabe agravo regimental, oponível em 08 (oito) dias, a contar da notificação ou da publicação no órgão oficial, dos atos, decisões ou despachos do Presidente do Tribunal, dos Presidentes das Seções, dos Presidentes das Turmas, dos Presidentes das Câmaras ou do Corregedor, ressalvados aqueles contra os quais haja recurso específico previsto na lei ou neste Regimento.

§ 1º - O agravo será protocolado e, sem qualquer outra formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato, ou, sendo o Presidente do Tribunal, das Seções Especializadas ou o Corregedor, determinar a distribuição a Relator que, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o submeterá a julgamento na primeira sessão ordinária que se seguir ao seu recebimento.

§ 2º - O prolator da decisão agravada não participará da votação quando se tratar do Presidente do Tribunal, das Seções Especializadas ou o Corregedor, podendo, entretanto, prestar as informações e esclarecimentos que entender convenientes ou que lhe forem solicitados.

§ 3º - Cabe agravo interno em processo judicial, nos termos do art. 1.021 do CPC, da decisão do Relator, no prazo de 8 (oito) dias.

## Seção II Agravo de Instrumento

Art. 151- A distribuição do agravo de instrumento observará o previsto nos arts. 77 e 79 deste Regimento.

Art. 152 - Provido o agravo de instrumento, julgar-se-á na mesma sessão o recurso destrancado, permitida a sustentação oral dos procuradores.

§ 1º - Nesta hipótese será redigido um único acórdão, que consignará as razões do provimento do agravo.

§ 2º - Os autos, antes da lavratura do acórdão, serão remetidos para reautuação e registro do recurso destrancado, computando-se as duas decisões para efeitos estatísticos.

Art. 153 - O procedimento previsto no artigo anterior será observado no julgamento do agravo de instrumento com tramitação simultânea ao recurso admitido no processo principal, na forma do art. 79 deste Regimento.

Parágrafo único - Neste caso, deverá constar da certidão de julgamento do agravo de instrumento determinação para apensamento ao processo principal.

TÍTULO IV  
DAS COMISSÕES PERMANENTES DO TRIBUNAL  
E DO CONSELHO DA ORDEM CATARINENSE DO  
MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - São Comissões Permanentes do Tribunal:

I - Comissão de Regimento Interno;

II – (Revogado);

III - Comissão de Vitaliciamento;

IV - Comissão de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 155 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos simultaneamente com o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, e os seus mandatos serão coincidentes com os destes.

Parágrafo único - As Comissões, salvo a de Vitaliciamento, elegerão o seu Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da sua constituição.

Art. 156 - Nos casos de renúncia ou impedimento definitivo de qualquer dos membros das Comissões, proceder-se-á à eleição de novo membro, com mandato pelo tempo que restar, permitida a sua reeleição.

Art. 157 - Quando necessário, as Comissões solicitarão à Presidência do Tribunal que sejam colocados à sua disposição servidores necessários para auxiliar nos trabalhos que lhes são pertinentes, sem prejuízo de suas funções e na medida de suas disponibilidades de tempo.

CAPÍTULO II  
DA COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 158 - A Comissão de Regimento Interno será constituída de 6 (seis) Desembargadores do Trabalho, sendo 1 (um) suplente, e a ela compete:

I - emitir parecer sobre matéria regimental e regulamentar, no prazo de 10 (dez) dias;

II - estudar as propostas de reforma ou alteração do Regimento Interno e do Regulamento Geral dos Serviços do Tribunal, emitindo parecer fundamentado e propondo sua redação, se for o caso, também no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 159 - Os pareceres da Comissão de Regimento Interno, se aprovados pela maioria absoluta dos Desembargadores do Trabalho efetivos do Tribunal, terão força de Resolução Regimental, modificativa ou complementar do Regimento.

Art. 160 - Nenhuma proposta de reforma ou de alteração do Regimento Interno e do Regulamento Geral dos Serviços será submetida à votação sem prévio pronunciamento da Comissão de Regimento Interno.

Parágrafo único - Em caso de comprovada urgência, desde que a Comissão a admita para deliberação e se encontre habilitada a emitir parecer no ato, a proposta poderá ser objeto de apreciação na mesma sessão em que tenha sido apresentada.

### CAPÍTULO III DA COMISSÃO DA REVISTA DO TRIBUNAL

Art. 161 – *Revogado*

Art. 162 – *Revogado*

Art. 163 – *Revogado*

Parágrafo único - *Revogado*

### CAPÍTULO IV DA COMISSÃO DE VITALICIAMENTO

Art. 164 - A Comissão de Vitaliciamento será composta por três Desembargadores do Trabalho, eleitos pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único – O mandato dos membros da Comissão coincidirá com o mandato dos Desembargadores do Trabalho integrantes da Administração do Tribunal.

Art. 165 - Compete à Comissão de Vitaliciamento de Juízes Substitutos acompanhar o procedimento de vitaliciamento do Juiz do Trabalho Substituto, sob a condução do Desembargador do Trabalho-Corregedor e a responsabilidade conjunta do diretor da Escola Judicial, nos termos estabelecidos em regulamento próprio e demais normas em vigor.

### CAPÍTULO V



## DA COMISSÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 166 - A Comissão de Uniformização de Jurisprudência será constituída de 05 (cinco) Desembargadores do Trabalho e a ela compete:

I – estabelecer critérios objetivos de seleção de julgados para edição, revisão ou revogação de súmulas;

II – deliberar sobre propostas sob sua análise;

III – dar parecer nos incidentes de uniformização (*REVOGADO*).

## CAPÍTULO VI DO CONSELHO DA ORDEM DO MÉRITO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Art. 167 - O Conselho da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é órgão do Tribunal, incumbido de administrar a Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.

Art. 168 - A Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho é regida por regulamento próprio, no qual se define a sua organização e administração, aprovado pelo Tribunal Pleno.

## TÍTULO V DOS SERVIDORES

### CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 - A admissão de servidores para cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da 12ª Região somente se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos respectivos cargos em lei.

Art. 170 - Aplica-se aos servidores da Justiça do Trabalho da 12ª Região, no que couber, a legislação concernente aos servidores públicos civis da União (art. 243 e seus parágrafos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) .

Art. 171 - O provimento do cargo efetivo ou em comissão, a designação para o exercício de função comissionada e a requisição de servidor dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem assim a fixação e o pagamento dos respectivos vencimentos, retribuições e demais vantagens especificadas em lei, somente poderão ser feitos quando houver comprovada necessidade de serviço e com observância das normas legais.

§ 1º - As funções comissionadas serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou titulares de emprego público.

§ 2º - Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão destinados a servidores integrantes das carreiras judiciárias da União.

Art. 172 - Serão publicados no órgão oficial os atos de nomeação, promoção, exoneração e aposentadoria de servidores do Quadro, devendo constar do respectivo ato o cargo, o nível ou padrão e a referência do vencimento ou proventos.

Parágrafo único - Todos os demais atos administrativos, subsequentes aos da nomeação, contratação e promoção, deverão ser publicados no Boletim Interno, que circulará quinzenalmente.

Art. 173 - Estão obrigatoriamente sujeitos ao registro ou assinatura do ponto, no início e no término do expediente diário, todos os servidores da Justiça do Trabalho da 12ª Região, excetuados o Diretor Geral da Secretaria, o Secretário Geral da Presidência, o Secretário do Tribunal, os Assessores, os Diretores de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho e das Varas do Trabalho e os Diretores de Serviço.

Parágrafo único - Os Analistas Judiciários, especialidade Execução de Mandados, terão regime de trabalho regulado por provimento do Presidente do Tribunal.

Art. 174 - Os servidores gozarão de um intervalo para lanche, com duração de 15 (quinze) minutos, no máximo, revezando-se no trabalho, e somente poderão ausentar-se do serviço por motivo ponderável, a critério e sob a responsabilidade de autoridade superior.

Art. 175 - Por omissão no cumprimento dos deveres, ou ação que importe sua transgressão, os servidores ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição de cargo de confiança;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único - Os procedimentos para aplicação das penas disciplinares serão os previstos na Lei nº 8.112/90.

Art. 176 - Para aplicação das penas previstas no artigo anterior, são competentes:

I - o Tribunal, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Presidente do Tribunal, nos demais casos, ressalvadas as hipóteses previstas no inc. III;

III - os Juízes Titulares de Varas do Trabalho, quanto aos servidores lotados nas respectivas Varas do Trabalho, os Desembargadores do Trabalho-Presidentes de Turmas e o Desembargador do Trabalho-Corregedor, quanto aos lotados naquelas Secretarias, e os Desembargadores do Trabalho, quanto aos servidores lotados nos seus Gabinetes, nos casos de advertência.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO ÚNICO

Art. 177 - Nenhum Magistrado, quando designado para função administrativa, poderá eximir-se de prestá-la, senão mediante justificação relevante, a critério do Tribunal, ou impedimento legal.

Art. 178 - Os Magistrados que não puderem comparecer às sessões ou audiências, por motivo justificável, deverão comunicar o fato ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único - Ocorrendo ausência de Desembargador do Trabalho por 03 (três) vezes consecutivas, é do Tribunal a competência para justificar a falta.

Art. 179 - Os Juízes Titulares de Varas do Trabalho deverão residir no local em que for sediada a respectiva Vara.

Art. 180 - Os serviços administrativos da Justiça do Trabalho da 12ª Região terão seu Regulamento Geral aprovado pelo Tribunal.

Art. 181 - Regulamento Geral atualizado será elaborado pelo Presidente do Tribunal e submetido ao Tribunal Pleno, sem observância da formalidade prevista no art. 160 deste Regimento. Deverá a Presidência, ainda, editar provimento estabelecendo procedimentos a serem observados pelos Analistas Judiciários, especialidade Execução de Mandados, nos termos dos preceitos contidos na Portaria CR nº 03/98.

Art. 182 - O expediente da Justiça do Trabalho da 12ª Região, em todos os seus órgãos, será fixado entre 11 (onze) e 19 (dezenove) horas, nos dias úteis, exceto nos sábados, quando não haverá expediente.

§ 1º - O expediente externo será das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas.

§ 2º - Esse horário poderá ser prorrogado ou antecipado, quando assim exigir a necessidade do serviço.

Art. 183 - O Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de 20 (vinte) de dezembro a 06 (seis) de janeiro do ano seguinte, observando a suspensão do prazo referido no art. 220 do Código de Processo Civil nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

Art. 184 - Ressalvado ao Presidente do Tribunal o direito de suspender as atividades dos órgãos da Justiça do Trabalho da 12ª Região em outros dias, por conveniência administrativa, serão observados como feriados, além dos fixados em lei, apenas os seguintes: segunda e terça-feira de Carnaval e quarta-feira de Cinzas; os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa; 11 de agosto; 28 de outubro; 1º e 02 de novembro; 08 de dezembro e, em cada Município, aqueles feriados locais equiparados, segundo a lei federal, aos feriados nacionais.

Art. 185 - Este Regimento Interno será publicado no Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina e entrará em vigor no dia 1º de agosto de 2003.